

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

CURSO DE DIREITO

**A INEFICÁCIA DO JUS POSTULANDI NA ESFERA TRABALHISTA E SUAS
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

Nathália Bortolan Hodlich

Presidente Prudente/SP

2015

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

CURSO DE DIREITO

**A INEFICÁCIA DO JUS POSTULANDI NA ESFERA TRABALHISTA E SUAS
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

Nathália Bortolan Hodlich

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.º. Wellington Boigues Corbalan Tebar.

Presidente Prudente/SP

2015

**A INEFICÁCIA DO JUS POSTULANDI NA ESFERA TRABALHISTA E SUAS
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

WELLINGTON BOIGUES CORBALAN TEBAR
Orientador

CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES

NELMA PEDROSA GODOY SANT'ANNA FERREIRA

Presidente Prudente/ SP

2015

HODLICH, Nathália Bortolan.

A ineficácia do Jus Postulandi na esfera trabalhista e suas implicações práticas/ Nathália Bortolan Hodlich: - Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2015.

Nº de folhas: 99

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Direito Processual do Trabalho. I. A ineficácia do Jus Postulandi na esfera trabalhista e suas implicações práticas

Não basta que todos sejam iguais perante a Lei. É preciso que a Lei seja igual perante a todos.

Salvador Allende

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço e louvo a Deus, que é Pai, Filho e Espírito Santo, pelo milagre da vida, pelas copiosas bênçãos concedidas ao longo da minha trajetória, mas principalmente por ter me concedido a graça de cursar uma graduação superior.

Minha eterna gratidão aos meus pais, Cláudia e Gilson, razão do meu ser, da minha essência, o verdadeiro motivo da minha alegria, os protagonistas da realização de um sonho que, por vezes, parecia tão distante e hoje já se faz presente em nossas vidas. Obrigada MÃE, Obrigada PAI, por todos os incentivos, apoio, respeito, por todas as conversas, conselhos, sobretudo, por terem acreditado em mim. Obrigada pelas inúmeras vezes que me acompanharam até a faculdade, demonstrando grande apoio e prestatividade. Minha eterna gratidão à presença constante de vocês durante essa trajetória.

À minha irmã, Giovana, pelo carinho e incentivo, ainda que de um modo um tanto particular. Obrigada minha irmã por toda compreensão demonstrada ao longo do desenvolvimento deste trabalho, certamente sem o seu apoio a caminhada teria sido um pouco mais árdua.

De um modo muito especial, agradeço ao meu eterno companheiro e hoje namorado, Matheus Sanches, por ter me acompanhado desde o início e por sempre ter demonstrado verdadeira amizade e consideração. Hoje mais do que nunca devo agradecê-lo por fazer parte da minha vida, sobretudo da minha história. Obrigada pela paciência e principalmente pelas inúmeras vezes que me ouviu e me aconselhou nos momentos de aflição.

Aos meus amigos mais próximos devo agradecer pela consideração, amizade, paciência, apoios e incentivos, cada um à sua maneira. A presença de vocês, certamente, tornou essa caminhada mais leve. Em especial agradeço a minha companheira/amiga de sala Júlia Mendes, por ter prestado grande auxílio no decorrer do desenvolvimento do trabalho e mesmo que de uma maneira indireta, me desafiado a uma busca incessante pelo conhecimento. Ao Fernando Belinati, também companheiro e amigo de sala, por ter compartilhado os seus conhecimentos

de informática e assim ter me auxiliado em significativa etapa da conclusão deste trabalho.

De um modo muito especial, volto os meus agradecimentos ao Professor, Orientador, Mestre e Amigo Wellington Boigues Corbalan Tebar, por ter prontamente aceitado meu convite de orientação, sobretudo por ter acreditado em mim. Sou imensamente grata por tamanha responsabilidade e compromisso, pela educação e humanidade, pela compreensão e estímulo, mas principalmente agradeço pela seriedade com que tratou essa orientação. Obrigada, caro professor, por ter compartilhado seu vasto e inigualável conhecimento jurídico. De fato, não há palavras que sejam capazes de expressar o quão grande é a minha gratidão, admiração, respeito e consideração pelo senhor. Agradeço principalmente por tamanha disponibilidade em atender aos meus chamados de socorro no decorrer da elaboração do trabalho, em especial todas as palavras que me motivaram e deram maior ânimo para concluir mais essa etapa acadêmica.

Sou imensamente grata aos meus bancas, Dra. Nelma Pedrosa Godoy Sant'Anna Ferreira e Professor Cristiano Lourenço Rodrigues, pela disponibilidade em compartilhar esse momento tão significativo em minha trajetória acadêmica. Agradeço em especial o respeito, a consideração, prestatividade e o interesse que demonstraram quando do acolhimento do convite. A receptividade com que me receberam foi um grande estímulo e incentivo para o aperfeiçoamento do meu trabalho.

RESUMO: Este estudo tem por objetivo propor uma análise crítica acerca de um instituto *sui generis* pertencente à Justiça do Trabalho, o qual é intitulado como *Jus Postulandi*. Neste contexto, procurou-se estabelecer um paralelo histórico a fim de que se demonstrasse a evolução gradativa do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho no Brasil e os principais fatores que contribuíram para o desenvolvimento desses ramos do ordenamento jurídico, bem como as razões que motivaram a criação de um instituto processual tão peculiar no Direito brasileiro. A razão de ser do presente trabalho é justamente demonstrar a inviabilidade da manutenção do *Jus Postulandi* no plano jurídico atual, tendo em vista a complexidade e tecnicidade que atingiu a Justiça do Trabalho, tornando imprescindível a presença de advogado patrocinando as demandas trabalhistas. Além disso, a violação a princípios constitucionais constitui um gravame significativo para sua extinção, tendo em vista que por conta de peculiaridades não se presta em conceder a devida tutela jurisdicional às partes no processo. Por fim, entendendo que o mencionado instituto processual não alcança a efetividade da tutela jurisdicional, apresenta-se como proposta de solução a criação de Defensorias Públicas no âmbito trabalhista, já que a justificativa da sua manutenção no ordenamento jurídico é o de proporcionar o acesso aos órgãos do Poder Judiciário de uma maneira menos onerosa e mais simplista. Portanto, se o intuito protecionista da Justiça do Trabalho é primordialmente este, então que o seja feito mediante uma prestação jurisdicional adequada e de qualidade.

PALAVRAS CHAVE: Direito Processual do Trabalho. Jus Postulandi. Imprescindibilidade de advogado. Violação a princípios constitucionais. Defensorias Públicas.

ABSTRACT: This study has the objective to propose a criticism analysis about a singular institute that belongs to Work's Justice, that's called *Jus Postulandi*. In this context, the establishment of a parallel was search, intending to show the evolution of the Work and Procedural Work's Law, inch by inch, and the meanly factors that contributed to development of this branches of juridical dispositions, as the reasons the motivated the creation of an institute that is so peculiar in Brazilian's law. The finality of this work is to show the unlikely of maintenance of the *Jus Postulandi* in the current juridical plan, that turns indispensable the presence of a lawyer that sponsor the work's demand. Besides, the violation to constitutionals principles constitute a meaningful peeve to its extinction, considering that, 'cause its peculiarities, isn't apt to concede the owing jurisdictional tutelage to parts on process. Finally, understanding that the mentioned institute doesn't reach the effectiveness of jurisdictional tutelage, the creation of Public Defenders in work's ambit its presented as a propose of solution, once that the warrant of its maintenance on juridical dispositions is to proportionate the access to the Judiciary Power's organs using a less onerous and most simple way. So, if the Work's Justice protectionist intuit its primordially this, than let it be through an adequate and of quality jurisdictional instalment.

KEYWORDS: Work's Procedure Law. *Jus Postulandi*. Lawyer's indispensability. Violation to constitutional principles. Public Defenders.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 JUSTIÇA DO TRABALHO E JUS POSTULANDI	14
2.1 O Direito do Trabalho no Brasil	14
2.1 História e Evolução do Direito Processual do Trabalho no Brasil.....	16
2.2 Criação dos Primeiros Órgãos para Solução dos Conflitos.....	18
2.3 Origem do <i>Jus Postulandi</i> na Legislação Brasileira	21
3 JUS POSTULANDI	23
3.1 Finalidade do Instituto sob a Visão do Legislador	23
3.2 Processualização da Justiça do Trabalho	25
4 JUS POSTULANDI E O CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE	27
4.1 A Não Recepção do <i>Jus Postulandi</i>	29
4.2 Imprescindibilidade do Advogado.....	32
4.2.1 <i>Jus postulandi</i> e o estatuto da ordem dos advogados.....	36
4.2.2 Honorários advocatícios na justiça do trabalho	39
4.2.3 Assistência judiciária e os benefícios da justiça gratuita na justiça do trabalho.....	42
4.3 <i>Jus Postulandi</i> e seu Limite no Processo do Trabalho	46
4.4 Violação a Princípios Constitucionais.....	48
4.4.1 Princípio da isonomia.....	49
4.4.2 Princípio do devido processo legal	53
4.4.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa	57
4.5 <i>Jus Postulandi</i> e o Acesso à Justiça	63
4.5.1 Conceito Teórico de Acesso à Justiça.....	66
4.5.2 O acesso à justiça e suas implicações práticas na justiça do trabalho	68
4.5.3 Informatização do processo.....	72
4.5.3.1 Implantação do sistema PJE na justiça do trabalho	76
4.5.3.2 O <i>jus postulandi</i> na justiça do trabalho e o sistema PJE	77

5 HÁ FUTURO NO PROCESSO DO TRABALHO DO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI? O IMPORTANTE PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS.....	84
6 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar o instituto processual do *Jus Postulandi* na esfera trabalhista, bem como o desenvolvimento desse ramo do ordenamento jurídico e sua completa desarmonia frente ao sistema atual.

Com o intuito de promover uma análise mais completa sobre os motivos que desencadearam o surgimento e os que “justificam” a manutenção desse instituto, apresentou-se de início a história e evolução do Direito material e processual trabalhista.

Em razão da grande dinamicidade, característica da Justiça do Trabalho, esse instituto acabou se transformando em uma armadilha processual, o oposto do que inicialmente idealizou-se com a sua criação, mesmo porque o âmbito sobre o qual o *Jus Postulandi* foi instituído não possuía características de cunho processual, mas meramente administrativo.

O *Jus Postulandi* retrata uma exceção de grande envergadura na esfera processual, pois atribui capacidade postulatória às partes da relação processual trabalhista, o que em regra, é outorgado somente a profissionais habilitados (advogados).

A problemática central reside justamente na vulnerabilidade jurídica que a parte encontra-se submetida quando do exercício da sua capacidade postulatória, dada a inefetividade da prestação jurisdicional.

Essas incoerências jurídicas despertaram o interesse em aprofundar o tema não só no que tange as questões trabalhistas, mas principalmente no que diz respeito aos conteúdos de cunho constitucional e social, razão pela qual se indicou a violação de princípios constitucionais (alçados, inclusive, a status de direitos fundamentais), tais como o princípio da isonomia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sobretudo do acesso à justiça.

Entende-se que esse instituto processual não visa à promoção do acesso à justiça, tampouco a busca por uma tutela jurisdicional adequada e satisfativa, tendo em vista a disparidade de armas ocasionada por essa inferioridade processual a qual a parte encontra-se submetida no exercício da sua capacidade postulatória.

O acesso à justiça não só apresenta uma relevância constitucional, como também social, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento

humano e tecnológico. Como consequência da evolução humana e a necessidade em acompanhar a sociedade, o Direito passou por uma fase de transição muito importante a qual merece o devido destaque, dado os impactos acarretados ao *Jus Postulandi*.

A informatização do processo judicial representou um avanço necessário na Justiça brasileira. No âmbito trabalhista não seria diferente. O sistema eletrônico responsável em promover a informatização do processo no âmbito trabalhista é comumente conhecido como sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Em que pese os incontáveis benefícios advindos com a informatização do processo judicial, os prejuízos ocasionados ao instituto do *Jus Postulandi* são visíveis, principalmente quando confrontado com o direito constitucional do acesso à justiça.

A informatização do processo, na teoria, revela-se como uma importante alternativa de integração entre as classes, mas pode ser considerada também como uma expressiva fonte de desintegração e exclusão social, quando não oportunizada de maneira uniforme.

A análise substancial do trabalho recaiu justamente nessa utopia aclamada no âmbito trabalhista com o instituto do *Jus Postulandi* visto que, na medida em que é proporcionado à parte uma disponibilidade mais simples e um tanto quanto informal no acesso a prestação jurisdicional, há expressivos obstáculos que merecem ser relevados, como a falta de conhecimento técnico para propor e conduzir uma demanda, e como se não bastasse, a necessidade em deter conhecimentos básicos de informática, acesso à rede de internet e o mínimo de alfabetização para ajuizar uma ação trabalhista, considerando a recente implantação do sistema de processo judicial eletrônico.

Considerando as críticas levantadas e a fragilidade processual ocasionada à parte que se vale do mencionado instituto, foi apresentado ao final do trabalho, como proposta de solução da problematização levantada, a implantação de Defensorias Públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo vista, inclusive, a expressa previsão legal constante no artigo 134 da Carta Magna.

Buscou-se então, por meio do método indutivo, conjuntamente com o dialético, histórico e o comparativo promover a presente reflexão de modo a provocar não só no leitor informal, como também nos próprios operadores do Direito

uma reflexão frente ao instituto em análise e as consequências sociais ocasionadas por sua manutenção no ordenamento jurídico atual.

2 JUSTIÇA DO TRABALHO E JUS POSTULANDI

Analisar o Direito como ciência autônoma é situá-lo sob um contexto social e entender que o seu processo de formação e construção jurídico-legal é produto natural da progressão histórica de uma determinada sociedade. Isso significa que o Direito busca acompanhar a evolução social de modo a atender as necessidades decorrentes do contexto atual em que se encontra inserido.

A dinamicidade social compreende uma das características mais significativas desse ramo do ordenamento jurídico, razão que justifica a necessidade em fixar os parâmetros iniciais do estudo na gênese do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, de modo a estabelecer uma sequência cronológica de fatos que desencadearam o surgimento do instituto do *Jus Postulandi* no Brasil.

2.1 O Direito do Trabalho no Brasil

A utilização de mão-de-obra barata, visando à obtenção de lucro fácil frente a uma classe desprestigiada socialmente, há muito acompanha a história do Brasil. Assim, diante de uma análise histórica e cronológica, delimitam-se as primeiras premissas acerca do período de escravidão no Brasil, visto ser este o momento mais compatível para iniciar o estudo acerca do nascimento do Direito do Trabalho.

O trabalho escravo é a mais significativa retratação do trabalhador na idade antiga. Ainda que a relação escravo/senhor não guardasse qualquer vínculo trabalhista, haja vista que o trabalho era desenvolvido de forma completamente precária, sem nenhuma expectativa de contraprestação, tampouco jornada de trabalho pré-estabelecida, a própria submissão dos escravos para com os seus senhores (tomadores de serviço) já delineava um esboço do que futuramente caracterizaria a relação de emprego.

Um importante marco na história do Brasil foi à criação da Lei Áurea, que, embora não reunisse qualquer caráter trabalhista em seu conteúdo, colocou fim ao período de escravidão concedendo a liberdade aos então escravos, viabilizando, pois, a relação de trabalho livre.

Segundo preleciona Delgado:

O mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se surgiram a 1888 (2009, p.100).

Isso não significa que no período que antecedeu a Lei Áurea inexistiu qualquer relação de emprego ou qualquer outra relação que pudesse estabelecer um vínculo, ainda que ténue, com a matéria que futuramente pudesse ser objeto do Direito do Trabalho. Trata-se, em verdade, de reconhecer que, no período de outrora, não havia espaço significativo para o progresso das condições jus trabalhistas.

A evolução do Direito do Trabalho ocorreu, verdadeiramente, entre o período de 1888 a 1930, com o advento do ciclo cafeicultor paulista que acabou culminando em diversos movimentos sociais da classe trabalhadora. A partir de então, assentaram-se as primeiras normas protetivas ao trabalhador brasileiro, as quais ao longo do tempo remodelaram-se, a fim de estender ainda mais o seu campo de proteção.

A Era Vargas impulsionou o Direito do Trabalho ao *status* jurídico de direito positivado, em razão da promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 01 de maio de 1943, que cuidou de reunir todas as leis esparsas existentes à época e que versassem sobre direitos trabalhistas, consolidando-as em um único documento jurídico.

Sobre esse período bem demonstra Dayse Coelho:

A política intervencionista de Vargas garantiu ao Direito do Trabalho uma relativa segurança evolutiva, mantida pelo ápice controlador estatal, tanto da política organizada pelos movimentos sociais, quanto pela meticulosa legislação, que impunha ditames específicos, regulando sobremaneira as relações trabalhistas coletivas, submetendo-as ao crivo e controle estatal. (2012, p. 35).

Posteriormente com o advento da Constituição Federal de 1988, grandes inovações ocorreram no Direito do Trabalho, passando o ordenamento jurídico brasileiro a possuir um dos mais adiantados diplomas legais sobre matérias trabalhistas.

2.1 História e Evolução do Direito Processual do Trabalho no Brasil

Considerando que o *Jus Postulandi*, assunto central do presente trabalho, possui natureza processual, justifica-se, pois, a abordagem histórica do instituto.

O direito processual é o atual instrumento democrático para a efetivação do direito material ao qual se encontra vinculado, de modo a promover a devida e adequada tutela jurisdicional.

Com o passar dos anos, as condições de trabalho sofreram modificações, exigindo-se por parte do Estado uma posição mais rigorosa e necessária para solucionar os conflitos que começavam a se instalar na relação empregado/empregador.

A revolução industrial foi um importante marco no remodelamento das condições de trabalho, isso porque, a partir de então, houve uma supervalorização do capital em detrimento ao trabalho, culminando na luta entre as classes (burguesia e proletariado). Sob essa perspectiva, era mais do que previsível o surgimento de um choque de interesses, visto que, de um lado havia a figura do empregador, que perseguia a qualquer custo a obtenção de lucro fácil e de retorno satisfatório, sem que houvesse por parte dele qualquer contraprestação razoável, e do outro, os empregados que se submetiam a condições de trabalho, muitas vezes desumanas, em razão da necessidade de subsistência própria e familiar, desenhando, desta forma, a tão conhecida “lei” da oferta e procura.

Por essa razão os movimentos reivindicatórios se intensificaram e a greve passou a ser utilizada como mecanismo legítimo na luta contra a disparidade notória que se estabelecia entre ambas as classes ‘burguesia e proletariado’, passando a exigir do Estado uma posição mais intervencionista, tendo em vista a inexistência de diretrizes que regulamentassem esses conflitos.

Antonio de Oliveira esclarece que:

O marco do nascimento do Direito Processual do Trabalho está umbilicalmente ligado ao momento em que o Estado deixou da cômoda posição liberalista e passou à posição de Estado intervencionista na ordem social e econômica, editando normas para solução de conflitos (2011, p. 56).

A necessidade de intervenção do Estado perante os conflitos da classe trabalhadora deu-se em razão das consequências econômicas e sociais que os

movimentos reivindicatórios ocasionaram no governo. Isso porque, em razão da inexistência de legislação infraconstitucional, o Estado passou a perder o controle sobre um setor vital da economia, gerando por consequência a diminuição significativa na arrecadação de impostos.

Utilizando-se, ainda, como suporte a obra de Francisco Antonio de Oliveira, depreende-se que:

Com a edição de normas para a composição de conflitos, tiveram início os primeiros atos que deram origem ao Direito Processual do Trabalho. Inicialmente, de forma tímida, o Estado determinou que as partes, por meio de seus representantes, discutissem as suas desavenças e reivindicações. Era na verdade, um incentivo a que as partes em litígio desenvolvessem um espírito conciliador (2011, p.57).

À vista disso, num primeiro momento, o Estado incorporou à relação de trabalho a obrigatoriedade de se estabelecer um acordo mediante conciliação entre empregados e empregadores, a fim de que os conflitos pudessem ser solucionados restando uma condição satisfatória para ambas as partes da relação. O objetivo de tal medida era evitar o abandono do trabalho e as constantes greves, que notoriamente traziam grande prejuízo ao país. Acontece que na prática essa medida não surtiu os efeitos desejados, forçando o Estado a adotar medidas substitutivas e mais enérgicas.

Posteriormente, prosseguiu-se à fase da mediação em que o Estado passou a nomear um representante imparcial, para atuar nas negociações entre as classes, como mediador. Sucessivamente o Estado passou a admitir a figura do árbitro, cuja atribuição era de julgar as controvérsias estabelecidas entre as partes.

Nota-se, portanto, que ao contrário do direito material, o qual se concentrou apenas na criação de normas que pudessem aprimorar as condições e a relação de trabalho, o direito processual surgiu da necessidade de se estabelecer um parâmetro para solucionar os conflitos que passaram a surgir em decorrência dos poucos direitos adquiridos no transcurso da evolução histórica mundial, social e, ainda que timidamente, jurídica.

2.2 Criação dos Primeiros Órgãos para Solução dos Conflitos

É evidente que o Direito do Trabalho brasileiro também experimentou fortes influências de movimentos sociais internacionais como, por exemplo, a *Carta Del Lavoro* do regime de Benito Mussolini, cujos efeitos ainda hoje são perceptíveis.

Sérgio Pinto Martins afirma que:

Nosso sistema foi criado copiando-se literalmente, em muitos aspectos, o sistema italiano da Carta del Lavoro, de 1927, de Mussolini, adotando-se o regime corporativista. A outra causa foi o advento das convenções coletivas de trabalho. Havia dois órgãos incumbidos de dirimir os conflitos: as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação (2008, p. 12).

Num primeiro momento da história processual trabalhista, os primeiros órgãos criados para solucionar os conflitos estabelecidos entre as partes foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, criados pela Lei n. 1.637, de cinco de novembro de 1907, que, no entanto, apresentavam contornos puramente administrativos, sendo sua aplicação opcional. Embora esses Conselhos objetivassem solucionar conflitos estabelecidos entre capital e trabalho, eles sequer foram implantados em razão de sua facultatividade.

Por ser o Brasil um país inicialmente agrícola e, por consequência, angariar considerável número de trabalhadores rurais, foi criado em 1922 (por meio da Lei n. 1.869) os Tribunais Rurais de São Paulo, a fim de solucionar questões trabalhistas decorrentes de contratos de serviço agrícola. Cada tribunal era constituído por um juiz de direito e mais dois membros; um nomeado pelo empregado e outro nomeado pelo empregador, implementando, desta forma, o primeiro tribunal de caráter paritário instituído no Brasil.

Em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, pelo Decreto n. 22.132, as quais tinham por objetivo deliberar acerca de questões trabalhistas de cunho individual.

As Juntas de Conciliação foram os primeiros órgãos a revelar o esboço do que hoje ainda é desempenhado nas Varas do Trabalho. Isso porque sua composição e o procedimento adotado durante o trâmite das reclamações trabalhistas em muito se aproxima do plano legal vigente. A título de exemplo, menciona-se o sistema de composição das Juntas, que, por sua vez era integrada por um juiz ou alguém com conhecimento técnico-jurídico suficiente para dirimir

questões trabalhistas de caráter individual; a imparcialidade de seus membros; redução a termo das reclamações; comunicação acerca das audiências por via postal; possibilidade do empregador se fazer representar por um administrador ou gerente da empresa, o que nos dias de hoje é denominado como preposto; aplicação da pena de revelia ao empregador em caso de ausência injustificada; dentre algumas outras peculiaridades, que atualmente ainda são empregadas nas Varas. No entanto, as Juntas não gozavam de autonomia para executar suas próprias decisões, uma vez que a competência para tanto era da justiça civil, que poderiam até mesmo anulá-las.

No mesmo ano, foram instituídas as Comissões Mistas de Conciliação, por meio do Decreto n. 21.364, cujo encargo se consubstanciava em dirimir conflitos trabalhistas, agora, de caráter coletivo, em especial os originários de Convenções Coletivas. Essas Comissões possuía uma atuação expressiva nos municípios em que não havia sindicatos da categoria ou patronal. Apesar disso, as Comissões desempenhavam um papel esporádico, dado o reduzido número de demandas oriundas de convenções coletivas. O propósito principal das Comissões era promover a conciliação entre as classes, caso não restasse proveitosa à tentativa, as partes, mediante assinatura de um termo, eram submetidas à decisão arbitral. Essa decisão era encaminhada ao Ministério do Trabalho onde se dava início o seu cumprimento, e, havendo discordância sobre a decisão arbitral, o processo então era remetido ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para que fosse proferida outra decisão. Conhecendo as razões da recusa, o Ministro nomeava uma comissão especial para que fosse produzido novo laudo arbitral, ou, caso o conflito estabelecido desencadeasse na paralisação do trabalho, empregado e empregador eram penalizados.

De modo a atestar as informações trazidas a este trabalho, reporta-se, oportunamente à obra de Ísis de Almeida, a qual menciona que:

Esses primitivos órgãos da Justiça do Trabalho, porém, não tinham autonomia, nem em face da Justiça Comum, nem em face do Ministério do Trabalho, cujo titular, mediante “avocatória”, espécie de recurso final podia reformar ou anular a decisão daqueles órgãos. A execução da “sentença” realizava-se na Justiça Comum, perante o juiz de direito da Comarca em que se situava a Junta ou Comissão, segundo rito processual civil vigente (1998, p. 1997).

Em sede de segundo grau, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, cuja competência se pautava em proferir decisões irrecorríveis em questões coletivas, dissídios envolvendo empregados estáveis e previdência social.

Referido órgão pertencia ao Poder Executivo e não desfrutava de autonomia administrativa, muito menos jurisdicional, vez que eram vinculados e submissos ao Ministério do Trabalho. Além disso, as decisões proferidas nesse tribunal eram inconsistentes e detinham valor de título executivo extrajudicial, passíveis de anulação pelo juízo civil.

Ante a breve exposição histórica apresentada previamente, conclui-se que a Justiça do Trabalho, a princípio, não pertencia ao Poder Judiciário, isso porque, a constituição de seus órgãos observava o sistema de eleição, com representação paritária, sendo o presidente nomeado pelo Governo. Tal assertiva evidencia-se na Constituição de 1934, em seu artigo 122, senão vejamos:

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

No entanto, o Decreto n. 1.237/39, regulamentado pelo Decreto n. 6.596/40, outorgou à Justiça do Trabalho autonomia face ao Poder Executivo, resguardando competência para executar suas próprias decisões. E, embora exercesse função jurisdicional, ainda assim não pertencia ao Poder Judiciário.

Apesar de não pertencer ao Poder Judiciário, o Decreto n.6.596/40 foi o responsável por estruturar a Justiça do Trabalho em três instâncias: a primeira era composta pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, as quais detinham competência para resolver dissídios entre empregados e empregadores, contrato de empreitada, operário e artífice. Em sede de segunda instância foram instituídos os Conselhos Regionais do Trabalho que possuíam competência para julgar recursos originários da primeira instância, além dos dissídios coletivos da sua área de atuação. E por fim, houve a criação do Conselho Nacional do Trabalho, que era composto por duas Câmaras, uma com competência para Justiça do Trabalho e outra voltada a Previdência Social.

Embora a Constituição de 1937 não tenha incorporado a Justiça do Trabalho a órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal admitia a natureza jurisdicional dos tribunais trabalhistas. Somente a partir de 1946, com o advento da Constituição é que a Justiça do Trabalho passou a integrar efetivamente o Poder Judiciário.

Mesmo após sua integralização ao Poder Judiciário com a Constituição de 1946, esse órgão manteve, em partes, sua vertente administrativa, bem como a informalidade e simplicidade dos atos.

À vista disso, depreende-se que o contexto em que foi alicerçada a Justiça do Trabalho, inicialmente como órgão do Poder Executivo, não compreende e não deve ser considerado o mesmo de quando passou a integrar o Poder Judiciário, visto que, cada órgão possui características e finalidades distintas, razão pela qual se faz necessário uma contextualização desse ramo do ordenamento jurídico a fim de que sejam satisfeitas as pretensões trabalhistas de maneira coerente com a realidade.

2.3 Origem do *Jus Postulandi* na Legislação Brasileira

Dada à característica originariamente administrativa da Justiça do Trabalho, visto ser este um órgão da Administração Pública Estatal, de início não se vislumbrou necessária à presença de advogado para representação dos interesses trabalhistas quando do surgimento dos conflitos.

À vista disso, surge em 02 de maio de 1939, por meio do Decreto n. 1.237, baixado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, o instituto do *Jus Postulandi*, que continha em seu artigo 42 a seguinte redação: “O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados”. Posteriormente o Decreto Lei n. 6.598/40 que regulamentou e estruturou a Justiça do Trabalho, veio corroborar essa capacidade postulatória das partes em seu artigo 90, de cuja redação segue: “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Neste contexto, para justificar a adoção do *Jus Postulandi*, aponta-se as peculiaridades do processo trabalhista da época, como por exemplo, o ínfimo

valor pecuniário que no geral envolviam os conflitos, razão que sustenta a criação do referido instituto, visto que muitos advogados não se preocupavam em atender demandas de pequenos valores, a inexperiência judicante dos juízes, assim como a fragilidade dos sindicatos e a inexistência de órgãos públicos que prestassem assistência judiciária aos trabalhadores.

Denota-se que, num primeiro momento, mesmo em razão do contexto em que foi criado referido instituto, a abrangência ao qual estava inserido era eminentemente administrativa, razão que justifica a prescindibilidade de advogado nas demandas trabalhistas.

Por fim, o Decreto Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943, que entabulou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), também acolheu o mencionado instituto, mantendo-o na legislação até os dias atuais nos artigos 791 e 839.

3 JUS POSTULANDI

No processo do trabalho, o *Jus Postulandi* é a faculdade atribuída às partes de praticar os atos processuais necessários ao exercício do direito de ação, independentemente de representação por advogado.

Carlos Henrique Bezerra Leite relata que:

No processo civil, salvo exceções previstas em lei, o *Jus Postulandi* é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se, aqui, de um pressuposto processual referente às partes, pois estas devem estar representadas em juízo por advogado (2014, p. 475).

Denota-se que a capacidade postulatória atribuída às partes no âmbito trabalhista compreende uma exceção à regra, muito embora a presença de advogado assistindo as partes em uma relação processual seja imprescindível, como se analisará mais adiante.

Para Sergio Pinto Martins, o *Jus Postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente de patrocínio de advogado (2008, p. 184).

Assim também elucida Gleibe Pretti: O *Jus Postulandi* nada mais é do que a faculdade das partes envolvidas numa relação jurídica ingressarem em juízo, sem a intermediação de advogado, para postularem pessoalmente seus interesses (2010, p. 107).

É evidente que o mencionado instituto, ao atribuir capacidade postulatória às partes, não faz distinção quanto à classe a que pretende resguardar. É por essa razão que muitos doutrinadores entendem que esse instituto compreende um importantíssimo princípio trabalhista dado à razão pela qual fora criado, qual seja a proteção do hipossuficiente, seja lá qual for a posição ocupada dentro da relação jurídica, assegurando o acesso à justiça de uma maneira mais simples e informal.

3.1 Finalidade do Instituto sob a Visão do Legislador

A idealização e a criação do instituto do *Jus Postulandi* sob a visão do legislador pátrio, e que por consequência é mantida até o presente momento, foi sem sombra de dúvidas o de democratizar e facilitar o acesso à justiça, permitindo

aos empregados e empregadores o ajuizamento de suas demandas perante uma justiça especializada, sem a necessidade da presença do advogado, objetivando principalmente a contenção de gastos com honorários.

Ocorre que esse direito não é exclusivo do empregado, senão vejamos o que menciona Almeida (2012, p. 92):

Embora o propósito do legislador tenha sido o de facilitar ao acesso do trabalhador, economicamente sempre mais fraco que o empregador, ao juízo, o *jus Postulandi* estende-se também a este último, que pode responder às ações que contra si sejam movidas ou propor as que lhe sejam próprias sem a necessidade da outorga de mandado a advogado.

A garantia constitucional do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, revela no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal um importantíssimo princípio constitucional.

Outro dispositivo normativo que eleva essa garantia a um status fundamental consta expresso no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, cujo Brasil é signatário, que também garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assim, o direito do acesso à justiça ultrapassa uma garantia constitucional, sendo a partir do dispositivo retro, elevado à prerrogativa de Direitos Humanos, evidenciando tamanha sua importância.

Em que pese ser assegurado constitucionalmente esse direito às partes e que a intenção primordial do legislador tenha sido o de promover a democratização do processo por meio do *Jus Postulandi*, o acesso à justiça não se limita apenas em proporcionar o simples ingresso em juízo, mas principalmente em fornecer uma prestação jurisdicional adequada em todas as fases do processo, ou seja, tanto nas instâncias ordinárias quanto nas instâncias extraordinárias, e em um tempo razoável.

Denota-se de antemão, que o propósito do legislador, de fato, demonstrava pertinência, visto que quando houve a criação do *Jus Postulandi*, a esfera em que foi inserido tinha caráter eminentemente administrativo, e, portanto, não haveria razão de postular em âmbito administrativo com a presença de um

advogado ou qualquer outro profissional capacitado, mesmo porque as decisões proferidas por esses órgãos eram passíveis de anulação e as causas que os envolviam eram de baixa complexidade.

Ocorre que atualmente esse propósito inicial não se reveste com tanta pertinência. Primeiro porque, em momento posterior à criação do *Jus Postulandi*, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário. Segundo porque, com o transcurso do tempo e a evolução social e conseqüentemente jurídica, as demandas trabalhistas passaram a reter significativa complexidade. E por fim, expõe-se a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as lides envolvendo relação de trabalho, não se limitando apenas ao processamento de demandas oriundas da relação de emprego, o que também colocou em cheque a manutenção desse instituto.

3.2 Processualização da Justiça do Trabalho

Paralelamente a progressão social, tem-se os avanços jurídicos, que por sua vez objetivam acompanhar essa evolução de modo a atender as necessidades dela decorrentes. E no âmbito trabalhista não poderia ser diferente, visto ser este um dos ramos do ordenamento jurídico mais dinâmico e que mais foi influenciado pelas transformações sócio - culturais.

Em verdade, à época em que foi instalada a Justiça do Trabalho, até então sob uma vertente administrativa, as questões por ela elucidadas limitavam-se aos aspectos triviais da relação de emprego, tais como anotação de carteira, reconhecimento de horas extras e férias.

No entanto, a sistemática simplista e informal sob os aspectos processuais foi mantida com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, mantendo, em partes, a vertente administrativa, dada a fragilidade das organizações sindicais e a ausência de órgãos públicos habilitados a proporcionar assistência judiciária aos empregados e empregadores, razão pela qual se demonstrou útil e adequada a entrega às partes da faculdade de se auto - representarem em juízo.

Resta evidente que, a evolução social e a necessidade do direito em socorrer os anseios de determinada sociedade fez com que as demandas

trabalhistas ganhassem maiores complexidades, formalidades e solenidades. À vista disso, mencione-se como exemplo a aplicação subsidiária do Processo Civil no Processo do Trabalho, já que, por vezes, há verdadeira necessidade de se socorrer de uma legislação extravagante para atender certas peculiaridades que nem mesmo a esfera trabalhista esperava enfrentar.

Como caráter inicial de promoção do acesso à justiça, o *Jus Postulandi* se mostrou perfeitamente viável, em razão da facilidade com que as partes poderiam ingressar em juízo, seja em âmbito administrativo, seja em âmbito jurídico.

Ocorre que esse acesso, como já mencionado em momento oportuno, não se limita apenas em simplificar o acesso a um órgão jurisdicionado, é imprescindível que, além disso, seja concedida uma tutela jurisdicional adequada: vale dizer, não basta que o Estado forneça mecanismos que viabilizem a obtenção do direito pretendido, é necessário também que os resultados a serem obtidos por esses mecanismos sejam satisfatórios.

Em que pese à boa intenção do legislador, não há como viabilizar resultados satisfatórios e muito menos uma prestação jurisdicional adequada à aquele que pouco sabe sobre seus direitos, sejam os expressos na CLT, sejam os decorrentes de convenções coletivas ou regulamentos internos.

Mesmo porque, em sua maioria, a parte que se utiliza desse instituto é sempre a mais frágil da relação, tanto no sentido econômico, quanto nos aspectos intelectuais. E no que toca aos aspectos intelectuais, menciona-se perfunctoriamente, que os leigos, leiam-se, as pessoas que não detém conhecimento jurídico suficiente, não estão capacitadas a promover uma demanda e com isso obter uma tutela jurisdicional satisfatória, visto as inúmeras formalidades a serem respeitadas, tais como: prazos processuais, produção de provas, apresentação de testemunhas e eventualmente a interposição de recursos.

É por essa e tantas outras razões que serão explanadas a seguir, que o intuito principal do presente trabalho é demonstrar que a manutenção do instituto do *Jus Postulandi* no ordenamento jurídico trabalhista não se demonstra mais pertinente, por não mais subsistir o contexto histórico, social, cultural e jurídico no qual foi criado.

À vista disso, serão explanados a seguir os argumentos que servirão como alicerce para sustentar a tese principal da presente pesquisa, qual seja: a ineficácia do *Jus Postulandi* na esfera trabalhista e suas implicações práticas.

4 JUS POSTULANDI E O CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O pilar de sustentação do direito é, sem sombra de dúvidas, a sociedade no qual se encontra inserido, justamente por ser elaborado de acordo com o modelo histórico e social para o qual foi destinado, objetivando, primordialmente, atender as pretensões e solucionar os conflitos inerentes a uma sociedade civilizada.

Apesar da máxima de que “o direito deve acompanhar a evolução da sociedade”, percebe-se, principalmente a partir de análises realizadas em legislações um tanto antigas, que a dinamicidade da vida em sociedade é muito mais célere e complexa do que a própria evolução da legislação. Em verdade, o direito jamais conseguirá acompanhar as transformações sociais, em razão de ser esta a principal fonte de produção das normas, ou seja, os fatores que interferem e modificam uma sociedade se revelam nas mais variadas vertentes, e esses, por sua vez, são capazes de introduzir novos valores e novas formas de relacionamentos, desencadeando a necessidade da elaboração de normas que regulamentem os novos anseios sociais.

É por essa razão que a origem histórica do *Jus Postulandi* é o fundamento para o questionamento sobre a viabilidade do instituto: primeiro porque o âmbito de inserção do mencionado instituto era eminentemente administrativo; segundo porque as demandas trabalhistas reuniam pouca complexidade. Denota-se, portanto, que o direito atendia de modo muito coerente às pretensões da época, visto que o objetivo primordial desse instituto era simplesmente facilitar o acesso ao órgão do poder estatal responsável pela proteção dos direitos trabalhistas.

Mesmo após sua integralização ao Poder Judiciário, em 1946, a Justiça do Trabalho manteve, em partes, sua vertente administrativa. No entanto, a essência do instituto do *Jus Postulandi* experimentou significativas transformações, haja vista que a partir do aludido marco o propósito não mais era o de apenas facilitar o acesso ao poder estatal responsável pela proteção dos direitos atinentes à relação de emprego, mas sim o de simplificar o ingresso ao então poder judiciário, garantindo, desta forma, o acesso à justiça e a prestação da tutela jurisdicional.

Em linhas gerais, Mauro Cappelletti e Bryan Garth conceituam acesso à justiça como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de

um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (1988, p. 12).

A partir da processualização da Justiça do Trabalho, o conceito de acesso à justiça se revelou muito mais amplo do que em tempos passados, dada a própria evolução social. Sendo assim, promover o acesso à justiça por meio de um instituto processual é muito mais do que garantir às partes de uma relação jurídica um acesso mais simples, menos formal e custoso: trata-se, em verdade, de assegurar uma prestação jurisdicional adequada; entendendo por adequada aquela em que há a completa satisfação do direito, mediante a observância dos ditames constitucionais, como a ampla defesa, contraditório, duração razoável do processo e análise ampla de fatos e direito, o qual só é possível se a parte estiver assistida por profissional habilitado.

Ora, se o próprio conceito de acesso à justiça sofreu profundas e significativas transformações, não é razoável aceitar a vigência de um instituto processual que claramente se apresenta ultrapassado, justamente por não atender satisfatoriamente aos interesses atuais, haja vista a processualização promovida no âmbito trabalhista, bem como a complexidade das relações jurídicas que decorrem do vínculo empregatício.

Enfim, o que não é admissível é que o direito, como ramo da ciência social que é, permaneça estagnado num dado momento histórico da criação de um instituto, que à época atendia satisfatoriamente aos litígios trabalhistas e o mantenha num contexto social e jurídico completamente distinto. Em verdade, é necessário que o direito acompanhe a evolução da sociedade, ainda que tardiamente, pois em nada adiantaria promover a manutenção de um instituto processual, que projete uma falsa impressão de acesso à justiça e isonomia entre as partes, quando na verdade, diante de uma análise sistemática, depreende-se que, na prática, as consequências resultantes à parte que se vale do *Jus Postulandi* são opostas às idealizadas.

No mesmo sentido, Francisco Antonio de Oliveira, entende que:

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito (1999, p.189).

A inviabilidade da manutenção do *Jus Postulandi* no âmbito trabalhista não encontra respaldo somente em questões sociais, como até o presente momento

fora explanado. À vista disso é que a seguir serão apresentados os fundamentos que irão justificar e estruturar a presente obra monográfica.

4.1 A Não Recepção do Jus Postulandi

O advento de uma nova Constituição provoca uma série de transformações tanto no universo jurídico, como social, isso porque esses efeitos alteram a fonte principal de organização política e social de um povo.

Em que pese serem muitos os reflexos diante de uma nova ordem constitucional, passa-se a analisar um fenómeno específico, enfatizando, sob o viés da recepção, a legislação que precede o sistema constitucional vigente.

Recepção é o ato jurídico pelo qual uma Constituição mantém em vigor no ordenamento um dispositivo infraconstitucional e anterior a ela e que com a mesma não se contradiz.

Segundo André Ramos Tavares:

[...] no momento em que a nova Constituição é colocada em vigor, haveria, com ela, automaticamente, um processo de reconhecimento da legislação pretérita e, automaticamente uma verificação de sua conformidade com a nova ordem que se estabelece. No caso de esta ocorrer, imediatamente, numa espécie de processo legislativo simplificado, a norma anteriormente editada passa a ter existência (e validade) perante a nova ordem jurídica. É o que comumente se designa como recepção das normas jurídicas pela Constituição (2013, p.276).

Por se tratar de um fenómeno tácito, a análise recai substancialmente sobre a matéria/conteúdo de uma norma, o que significa dizer que, havendo incompatibilidade frente a alguma matéria do texto constitucional, a lei em questão não será recepcionada pelo novo sistema jurídico. A recíproca também é verdadeira, ao passo que, havendo compatibilidade material entre a norma constitucional e a infraconstitucional, esta será recepcionada e permanecerá válida e aplicável mesmo diante de um novo sistema jurídico.

Conforme explica Luiz Alberto David Araújo:

Com a alteração das normas inaugurais do sistema, todas as leis vigentes e que permaneceram compatíveis com o texto atual vêm a ter novo fundamento de validade, que condicionam sua interpretação o seu significado a novos parâmetros (2012, p. 51).

À medida que um novo sistema constitucional é implantado, é inevitável a readequação de todo ordenamento jurídico, mesmo porque a

aplicabilidade das normas pré-existent, a partir de então, irão depender da interpretação estabelecida pelo novo texto constitucional.

Ante os argumentos apresentados, necessária se faz uma análise comparatista entre o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, de cujas redações seguem, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Em que pese à vigência do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, é inegável que o mencionado dispositivo mantém um vício quanto ao momento de sua recepção, já que esse fenômeno pressupõe a necessidade de compatibilidade material e lógica entre as normas (infraconstitucional e constitucional), o que de antemão evidencia-se o antagonismo entre os mencionados dispositivos.

Ainda que seja mais rígida a natureza jurídica que a nova norma constitucional imprimir às demais, estas não poderão permanecer no ordenamento jurídico violando preceitos e direitos fundamentais.

O artigo 133 da CF/88 assenta uma diretriz constitucional muito relevante quando expõe a imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça. Não se trata de um monopólio atribuído a esse profissional, mas sim uma condição de servidor da justiça, a fim de promover o justo acesso à justiça, bem como a prestação jurisdicional adequada.

Por justo e adequado extrai-se o intuito do legislador constitucional ao delimitar a atuação do advogado para o bom desempenho da justiça, já que essa estará concretizada quando forem observados os parâmetros constitucionais do contraditório, ampla defesa, paridade de armas, e, sobretudo, duração razoável do processo, o que de fato só é alcançado quando a parte estiver devidamente assistida por profissional capacitado.

É por essa razão que se defende o argumento de que o artigo 791 da CLT encontra-se em completa discrepância com a atual realidade social e jurídica, haja vista que, por vezes, a tutela jurisdicional intentada por uma parte que se vale

do *Jus Postulandi* poderá não ser justa e adequada sob a visão legal. Ou seja, é inviável que o legislador infraconstitucional proporcione meios mais simples de acesso à justiça em detrimento de uma adequada prestação da tutela jurisdicional.

Além disso, o ordenamento jurídico é unitário e por essa razão não se admite incompatibilidades entre suas normas.

Conclui-se, portanto, que as redações dos dispositivos supracitados não guardam qualquer compatibilidade lógica ou mesmo material, o que compreende um dos pressupostos para a recepção de uma norma.

Ainda nas palavras de André Ramos Tavares:

Pelo princípio da continuidade do ordenamento jurídico, como se viu, as normas de hierarquia inferior, pré-existentes à mudança do sistema constitucional, só subsistirão se puderem encontrar, na nova ordem, seu fundamento de validade (1995, p. 57).

Sendo assim, considerando a supremacia do texto constitucional, não é coerente admitir que uma norma que antecede ao sistema jurídico vigente, tenha sua aplicabilidade mantida apenas pelo fato de prestigiar o acesso mais simplista e menos formal ao poder judiciário em detrimento ao respeito do direito material da parte, assim como a análise ampla dos fatos e do direito.

O propósito maior de uma norma constitucional é o de promover o progresso e não o retrocesso social ou legislativo. Ora, se de um lado tem-se uma norma constitucional que impõe a indispensabilidade de profissional habilitado à boa administração da justiça, não é razoável aceitar que a capacidade postulatória atribuída às partes no artigo 791 foi recepcionada, posto que esse fenômeno, segundo David Araújo, significa, de um lado, a sua compatibilidade material com a atual Constituição e, de outro, a sua adequação ao novo sistema (2012, p. 51).

É evidente que compatibilidade material não há: primeiro porque dentro de um ordenamento jurídico, o significado de uma norma deve guardar coerência para com todo o conjunto, e não ser analisada isoladamente, como muitos interpretam o artigo 791 da CLT. Segundo que, a partir do momento em que foi implantada uma nova ordem constitucional, como esclareceu a oportuna citação de Luiz Alberto David Araújo, houve verdadeira necessidade em se promover uma adequação das normas anteriores ao novo sistema, o que também não aconteceu.

Segundo Marcio Augusto de Vasconcelos Diniz, afirma que:

No Direito brasileiro, constitui opinião majoritária aquela segundo a qual o conflito haverá de ser resolvido pelas regras de Direito Intertemporal. A só entrada em vigor da nova Constituição revoga, automaticamente, todas as normas anteriores que com ela não se harmonizarem (1995, p.57).

É mister entender que além dos argumentos apresentados até o presente momento, há também a necessidade de se observar a ordem hierárquica do sistema, o qual partirá de uma norma genérica e fundamental, das quais as demais retirarão seu fundamento de validade, para então chegar a uma norma inferior, específica e concreta.

Portanto, se o texto constitucional determina a imprescindibilidade de advogado para prestação de uma justiça adequada e satisfatória, não é lógico sustentar a manutenção de um dispositivo que contrarie uma norma fundamental.

Embora a vigência do *Jus Postulandi* tenha sido mantida, atualmente esse instituto apresenta-se em contradição com as leis que vigoram no país, razão pela qual se defende que o mencionado instituto carece de fundamentos que legitimem sua vigência e aplicabilidade no ordenamento jurídico atual.

4.2 Imprescindibilidade do Advogado

No processo Civil, a capacidade postulatória (capacidade técnico – formal) é conferida pela lei ao advogado - profissional habilitado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - o qual dispõe de legitimidade para praticar atos processuais em juízo, sob pena de o processo ser declarado nulo, nos termos do artigo 4º ‘caput’ da Lei 8.906/94.

O *Jus Postulandi* representa uma exceção à regra, já que se baseia em uma particularidade processual que concede às próprias partes da relação jurídica a capacidade postulatória, até então privativa aos advogados, para demandar em juízo sem a obrigatoriedade da representação por um causídico.

Com o intuito de promover maior clareza ao estudo, trago a luz de Deocleciano Torrieri Guimarães a definição do vocábulo *advogado*:

A palavra tem origem latina – *advocatu* -, isto é, aquele que é chamado para junto de, para assistir alguém, defender. Profissional graduado em Dir., legalmente habilitado, que orienta juridicamente quem o consulta e presta assistência. Em juízo ou fora dele, à parte de quem é mandatário. É o órgão auxiliar da Justiça. A atuação como advogado é privativa dos profissionais inscritos na OAB [...] (2012, p. 60).

O advogado representa uma categoria de profissional para o qual se encontra habilitado a patrocinar ações judiciais, de modo a representar e traduzir os interesses das partes litigantes e, assim, encaminhar ao poder judiciário as pretensões deduzidas pelas partes, a fim de obter a devida tutela jurisdicional.

Para boa parte da doutrina, o instituto processual do *Jus Postulandi* representa um significativo avanço social e legislativo ao permitir que as partes de uma relação jurídica trabalhista reivindiquem pessoalmente suas pretensões perante o órgão do poder judiciário, razão que justifica a defesa pela preservação da identidade desse instituto, considerando o seu objetivo inicial: o de tutelar os direitos de uma sociedade em massa.

Ocorre que o processo reúne uma complexidade de atos, procedimentos e linguajares técnicos, muitas vezes de difícil domínio, que justifica o trato reservado, via de regra, à atuação do advogado, pois estes sim dispõem da capacidade necessária para praticar e manter os múltiplos atos que sucedem o desenrolar de um processo.

A complexidade que atualmente alcança os campos da Justiça do Trabalho vão além da necessidade de conhecimento no tocante à prática de atos processuais e meros expedientes procedimentais. Em verdade, esse enredamento encontra-se presente na relação de emprego, dado o próprio aperfeiçoamento humano e inovações legislativas que refletem diretamente na relação empregado/empregador. A título de exemplo, menciono as recentes alterações anunciadas pelo governo federal, por meio das Medidas Provisórias nº 664 e 665, relacionadas à: previdência social, seguro desemprego, aposentadoria por tempo de serviço, auxílio doença e pensão por morte. Ou seja, alterações que invariavelmente fomentam a complexidade da relação de emprego e certamente inviabilizam a atuação da parte que se utiliza do *Jus Postulandi*, uma vez que, deter capacidade técnica para dirimir questões práticas como as mencionadas não compreende uma impertinência, mas sim uma necessidade.

É evidente que a parte que se utiliza desse instituto, seja ela totalmente ou parcialmente leiga no assunto, não deterá condições suficientes para buscar a devida satisfação de seus direitos, mesmo porque, redigir petições, inquirir testemunhas, produzir adequadamente as provas que lhe for de direito, despachar com o juiz, observar prazos processuais e articular teses defensivas, exigem uma atuação mais técnica, que se não forem observados, ocasionarão, certamente, uma

perturbação ao bom desenvolvimento da demanda, violando assim, o princípio constitucional da duração razoável do processo.

No mesmo sentido, se pronuncia Mozart Victor Russomano:

[...] a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem, o que está provado (1997, p. 341).

Também esclarece Mauro Schiavi:

Exigir de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. E é a esse mesmo leigo formular perguntas em audiência, fazer sustentação oral de seus recursos perante os tribunais (2009, p. 257 apud Oliveira, 2005, p. 667).

Apesar da aparente vantagem de levar ao poder judiciário pretensões trabalhistas por meios menos custosos e formais, o exercício do *Jus Postulandi* constitui verdadeira armadilha processual para aquele que dele faz uso, não só pelo fato de não deter conhecimento de causa, como também por desconhecer as inúmeras leis, orientações jurisprudenciais, súmulas dos tribunais, que, por sua vez, diariamente são atualizadas, convenções coletivas, regulamentos internos e até mesmo a própria complexidade inerente a todo processo.

Pois bem, imaginem a seguinte situação: Um empregado é dispensado sem justa causa e procura a Vara do Trabalho de sua cidade para pleitear seus direitos trabalhistas, já que laborou junto ao seu empregador por cerca de 10 anos. O reclamante se vale do instituto do *Jus Postulandi*, e, em que pese não possuir conhecimento suficiente de todos os seus direitos, pleiteia o recebimento do seguro desemprego e o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Qual a postura mais adequada a ser tomada pelo magistrado, no uso de suas atribuições, no tocante as demais verbas rescisórias? Atuar de ofício para assim conceder tutela jurisdicional que sequer foi requerida e levada à apreciação do poder judiciário? Ou simplesmente se “omite”, já que não lhe é permitido à apreciação de direitos que sequer foram arguidos na demanda?

Qualquer que seja a postura do magistrado haverá a violação de algum preceito constitucional ou dispositivo legal, isso porque se o magistrado conceder tutela jurisdicional às verbas rescisórias que não foram objeto do pedido, estará violando o princípio da inércia da jurisdição, expressa no artigo 2º do Código de Processo Civil, além do princípio da congruência, ensejando um vício em sua decisão de caráter *extra petita*, já que concedeu provimento jurisdicional não requerido pela parte, ou seja, estranho aos pedidos formulados.

O fato é que a ausência do causídico em uma relação processual acarreta verdadeiro prejuízo à parte, tanto de ordem material quanto processual, já que as especificidades e formalidades do processo integram a realidade da justiça brasileira, ainda que em menos intensidade na Justiça do Trabalho.

Foi com o intuito de dirimir questões práticas como a que oportunamente foram apresentadas, que o legislador constituinte externou a imprescindibilidade do advogado à boa administração da justiça.

Diante dos apontamentos apresentados, é inconteste que a presença do advogado intermediando uma relação jurídica, seja qual for sua natureza, torna a comunicação das partes com o magistrado menos intimidadora e um tanto mais acessível.

É justamente essa imprescindibilidade que comenta Sérgio Pinto Martins:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos, etc (2005, p. 206).

A indispensabilidade do advogado não deve ser encarada como um monopólio da justiça, pelo contrário, a presença desse profissional humaniza a relação jurídica processual, promove a efetividade do acesso à justiça, fomenta o equilíbrio processual, garante a exata formação do contraditório, delimita adequadamente a ampla defesa e, como se não bastasse, imprime maior celeridade aos atos processuais, garantindo assim a perfeita observância de direitos fundamentais, que invariavelmente se encontram em jogo no momento da propositura de uma demanda. É por essa razão que a imprescindibilidade do advogado decorre de norma constitucional.

A ausência desse profissional intermediando uma demanda ocasiona considerável queda na qualidade da prestação jurisdicional, porque o processo é o meio pelo qual as partes buscam equilibrar uma relação litigiosa, de modo a garantir igualdade de oportunidades para ambas as partes.

É claro que a ausência do advogado compromete significativamente a isonomia na relação processual, haja vista as inúmeras manobras processuais cabíveis e que, inegavelmente, uma pessoa não assistida por profissional capacitado saberia articular, mesmo porque as partes não possuem nenhuma obrigatoriedade de conhecer as leis e o Direito.

Depreende-se, portanto, que proporcionar mecanismos precários de busca pelo poder judiciário não é o bastante para a concessão de uma tutela jurisdicional eficiente e adequada. Em verdade, é necessário assegurar alternativas viáveis e efetivas de busca e promoção do acesso à justiça, sem que isso acarrete prejuízos de ordem processual e financeira às partes.

4.2.1 Jus postulandi e o estatuto da ordem dos advogados

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil compõe um texto de referência e afirmação do Estado Democrático de Direito, porque confere ao advogado uma incumbência de caráter eminentemente social: o de assegurar a cidadania efetivando, assim, os comandos constitucionais.

Esse Estatuto atribui aos advogados um papel fundamental ao exercício da democracia, na medida em que asseguram a boa aplicação das leis, celeridade administrativa, aperfeiçoamento das instituições jurídicas e reverência aos direitos da pessoa humana.

A redemocratização do país, em 1988, reservou a essa classe de profissionais prerrogativas que, posteriormente, tiveram sua legitimidade reforçada pelo Estatuto da OAB de 1994.

Promulgada em 04 de julho de 1994, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) representou um marco referencial para a ratificação do que há muito já se discutia: a imprescindibilidade do advogado à administração da justiça, inclusive à Justiça do Trabalho.

Como oportunamente já foi tratado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, reconheceu a indispensabilidade da presença do advogado ao bom desenvolvimento da justiça, prerrogativa reafirmada no EAOAB em seu artigo 2º.

É importante ponderar que essa indispensabilidade não se traduz apenas no campo processual e procedimental, mas se apresenta também no campo social, uma vez que a partir da habilitação desse profissional em um processo judicial haverá conseqüente busca pela igualdade e fraternidade. conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados as pessoas. É ele instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica. O processo representa, em sua expressão formal, a garantia instrumental das garantias. Daí, a importância irrecusável do advogado no dar concreção ao direito de ação e ao direito de defesa, que derivam, como postulados inafastáveis que são, do princípio assecutorio do acesso ao poder judiciário. (RcV 4886/SP, STF Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel. acórdão Ministro Celso de Mello, Julgamento: 29/03/1990).

Ao afirmar que o advogado é imprescindível à administração da justiça, atesta-se que na ausência desse profissional, pouco adiantaria a previsão de um rol de direitos fundamentais que não pudessem ser exercidos de forma plena, ou pior, ainda que exercidos, o fossem em desconformidade com os preceitos constitucionais, ocasionando de maneira incontestemente prejuízo à parte.

Desta forma, quem atenta contra a independência profissional do advogado, afronta o próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a maturidade de uma democracia se traduz pelo respeito e observâncias às normas constitucionais.

Tanto é verdade que o próprio Estatuto prevê expressamente no artigo 4º a nulidade dos atos, privativos de advogados, que tenham sido praticados por pessoa não inscrita nos quadros da OAB, não fazendo qualquer ressalva quanto à excepcionalidade do instituto do *Jus Postulandi*.

Segundo as palavras De Plácido e Silva, nulidade pode ser compreendida como:

[...] ineficácia de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra geral, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisitos de fundo ou de forma, indispensáveis à sua validade (2010, p. 543).

Logo, qualquer que seja o ato praticado por uma pessoa que não detenha capacidade postulatória para demandar em juízo, é considerado, pela lei, nulo de pleno direito, não havendo razão para subsistir um instituto processual que esteja eivado de nulidade, já que o artigo 791 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, inexistindo, portanto, qualquer prerrogativa concedida às partes no tocante à capacidade de postular pessoalmente em juízo.

Se fosse intenção do legislador preservar o instituto do *Jus Postulandi*, ele o teria feito excepcionando tal regra.

A matéria se revela ainda mais polêmica diante de um estudo mais aprofundado do artigo 1º do Estatuto da OAB, o qual expõe que “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” seria de exercício privativo da advocacia. Ou seja, assim como o texto constitucional, esse dispositivo não ressalvou a capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho ou em qualquer outro âmbito da Justiça, o que corrobora com o entendimento anteriormente apresentado de não recepção do instituto processual do *Jus Postulandi* pela Constituição Federal de 1988.

Não obstante a tal fato, o STF proclamou exceções à imprescindibilidade do advogado, destacando-se oportunamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1 127-8), apoiada inclusive pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), que em sede liminar suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei 8.906/94.

Segue a seguir o trecho da mencionada decisão:

[...] Examinando o inciso 001 do art. 1º da Lei nº 8906, de 04.07.94, o Tribunal, por MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia do dispositivo, no que não disser respeito aos Juizados Especiais, previstos no inciso 001 do art. 098 da Constituição Federal, excluindo, portanto, a aplicação do dispositivo, até a decisão final da ação, em relação aos Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, vencidos em parte, os Ministros Sepúlveda, Pertence, Sydney Sanches e Moreira Alves, que interpretavam o dispositivo no sentido de suspender a execução apenas no tocante ao Juizado de Pequenas Causas, e o Ministro Marco Aurélio, que indeferia o pedido de medida liminar (STF: Plenário. ADI 1 1272-8. Ministro Relator: Marco Aurélio. Data de julgamento 06/09/1994).

Em primeiro lugar, a decisão retro não se alinha aos parâmetros impostos pelo Poder Constituinte Originário que estabeleceu e elevou o acesso à justiça a status de direito fundamental, o qual inclusive é dotado de diversos mecanismos de busca e promoção de um acesso amplo e efetivo, conforme se

extrai dos incisos I, XXXV e LXXIV do artigo 5º e artigos 133 e 134, todos da Constituição Federal de 1988.

E segundo porque, esse julgamento não se encontra alinhado à moderna concepção de acesso à justiça, a qual oportunamente será tecida as considerações pertinentes.

Ademais, destaca-se que o momento histórico e jurídico no qual foi preferida a mencionada decisão não condiz mais com a realidade atual, afinal há 21 anos a complexidade que atingia as relações de emprego, sobretudo a Justiça do Trabalho, era nitidamente mais simples de se solucionar, tanto no que diz respeito ao direito material, como principalmente no tocante ao direito processual, o que claramente não se vivencia nos dias de hoje.

Desta forma, à vista do que preceitua a Constituição Federal e os artigos inaugurais do Estatuto, percebemos que há verdadeira necessidade de atribuir a esse profissional o devido status, ou seja, a devida indispensabilidade, haja vista ser ele o responsável por aplicar e efetivar a justiça ao caso concreto, concedendo a cada um o que lhe é de direito, de acordo com as normas e o direito.

A presença de profissional capacitado e habilitado no processo, certamente aperfeiçoará a prestação jurisdicional que se pretende alcançar, bem como a função social pacificadora que se objetiva com a busca pelo poder judiciário. Não seria o *Jus Postulandi* que traduziria a condição ideal de acesso à justiça ao hipossuficiente, pelo contrário, esse instituto condiciona à parte a dependência do juiz que estará basicamente adstrito a traduzir anseios maus manifestados.

A advocacia e conseqüentemente a sua imprescindibilidade não pode ser posta à margem da justiça, excluindo-o ou ameaçando suas prerrogativas e direitos. Facultar a sua presença na relação jurídica processual não se encontra em consonância com o que o sistema jurídico exige.

4.2.2 Honorários advocatícios na justiça do trabalho

Como preceitua o artigo 769, da CLT, o direito processual civil será considerado fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos em que a legislação trabalhista for omissa e houver compatibilidade entre a norma a ser aplicada e os princípios gerais do processo do trabalho.

À vista disso, surgiram inúmeros questionamentos quanto ao cabimento dos honorários advocatícios nas demandas trabalhistas, já que o processo do trabalho não dispõe de norma semelhante à expressa no artigo 20 do Código de Processo Civil, o qual determina que: “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”.

Suscintamente, a sucumbência constitui um importante princípio do Processo Civil brasileiro, por meio do qual a parte que sucumbir na ação, ou seja, que não tiver sua pretensão acolhida pelo poder judiciário, deverá arcar com as despesas decorrentes de custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora.

Os honorários advocatícios decorrem, portanto, da sucumbência ocorrida no processo, ocasião em que a condenação será voltada à parte que deu causa injustificada a propositura da demanda, destinando-se a recompor o patrimônio do adversário.

O fundamento da sucumbência reside no fato de que a necessidade do processo não pode provocar diminuição do direito defendido em juízo, ou seja, se a parte contra a qual é promovida uma demanda tiver suas pretensões totalmente acolhidas pelo judiciário, não é razoável que ainda sim suporte o ônus de ter que pagar um profissional, diante de uma situação em que resta comprovada a veracidade de suas pretensões.

Acerca disso, assevera Vito Antonio Boccuzzi Neto:

[...] a sucumbência não é tratada como pena, mas como obrigação de indenizar por força da responsabilidade aquiliana, que emerge do fato do vencedor na demanda ter o seu patrimônio desfalcado com as despesas de quem se viu constrangido a vir a juízo [...] (2007, p. 84).

Em verdade, a sucumbência detém um caráter remuneratório destinado ao advogado da parte vencedora.

A justiça do trabalho possui um viés extremamente protecionista em face do hipossuficiente da relação de emprego, por isso a doutrina e a jurisprudência limitam o cabimento dos honorários de sucumbência nessa esfera.

Em regra, no âmbito processual trabalhista, os honorários advocatícios não são devidos por mera sucumbência, sendo aplicados somente em determinadas situações taxadas por lei.

O entendimento utilizado para a inaplicabilidade dos honorários na Justiça do Trabalho se dá em razão do instituto do *Jus Postulandi*, tendo em vista que não seria razoável tolerar que o reclamante, ao ganhar a lide, fosse obrigado a subtrair uma parte do que lhe é legítimo para pagar os honorários do causídico.

Para Sérgio Pinto Martins:

O fundamento dos honorários é o fato objetivo de alguém ter sido derrotado. Assim, aquele que ganhou a demanda não pode ter diminuição patrimonial em razão de ter ingressado em juízo. Os honorários de advogado decorre, portanto, da sucumbência (2010, p. 379).

Até porque isso implicaria num prejuízo duplo ao vencedor, que por vezes é o reclamante, uma vez que receberá o que lhe é devido após uma desgastante disputa judicial e, além disso, sua reparação não seria íntegra porque teria que arcar com as custas de uma lide que não deu causa.

Ocorre que, para incidir o encargo do pagamento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, é fundamental o cumprimento das exigências dispostas no artigo 14 da Lei 5.584/70. Esse artigo trata da hipótese de legitimidade extraordinária - representação sindical, ocasião em que o reclamante se vale do sindicato de sua categoria profissional para representá-lo em juízo, além disso, é necessário que o mesmo esteja amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Nas palavras de Bezerra Leite, a representação ocorre quando alguém figura num dos polos da relação jurídica processual em nome e na defesa de interesses de outrem (2014, p. 477).

A Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, posteriormente ratificada pela súmula 319 do citado tribunal, apaziguou os fervorosos questionamentos que recaiam sobre esse assunto. Mencionada súmula foi responsável por estabelecer que o cabimento dos honorários de sucumbência no âmbito trabalhista não decorre da sucumbência, mas em razão da parte perceber salário inferior a duas vezes o estipulado como mínimo legal e ter sido assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Cabe ressaltar que qualquer pessoa pode se beneficiar da assistência sindical no âmbito trabalhista, ainda que não mantenha qualquer vínculo com o

sindicato de sua categoria. É exatamente esse posicionamento somando ao instituto do *Jus Postulandi* que serve de obstáculo para condenação dos honorários.

A propósito, o legislador ao outorgar aos sindicatos a legitimidade extraordinária, sem condicionar qualquer tipo de vínculo do empregado para com a entidade, reconheceu, ainda que timidamente, a fragilidade da parte que aciona o poder judiciário sem a assistência de um advogado.

Em síntese, o princípio da sucumbência possui a finalidade de evitar que a parte vencedora de um processo judicial seja prejudicada na integralidade do que lhe foi concedido, perfazendo, assim, um contrassenso frente ao instituto do *Jus Postulandi*, já que esses honorários são destinados ao advogado da parte vencedora.

4.2.3 Assistência judiciária e os benefícios da justiça gratuita na justiça do trabalho

Em que pese ambos os institutos possuírem o objetivo de garantir o acesso do hipossuficiente ao poder judiciário, eles não podem ser empregados, na prática, como expressões sinônimas.

Cabe aqui ressaltar as diferenças conceituais de ambos os institutos.

A assistência judiciária foi instituída no direito brasileiro por meio da Lei 1.060/50, qual apresenta as hipóteses de isenção de custas, despesas processuais, bem como o de honorários advocatícios.

O fundamento da assistência judiciária, sem dúvidas, se assenta no princípio da isonomia, justamente porque permite o acesso do hipossuficiente ao poder judiciário brasileiro, sendo que sua prestação constitui atribuição constitucional do Estado.

Segundo Schiavi, “a assistência judiciária gratuita é o direito da parte de ter um advogado gratuito do Estado, bem como o de estar isenta de todas as despesas e taxas processuais” (2009, p. 288).

No processo do trabalho, a assistência judiciária ficou a cargo dos sindicatos, nos parâmetros do artigo 14, § 1º da Lei 5.584/70, onde menciona que:

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Sendo assim, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam: declaração de pobreza, ou percepção de salário não superior ao dobro do mínimo legal, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional do empregado, sendo ele associado ou não.

Essa situação encontra-se positivada nos artigos 14 e 18 da Lei 5.584/70 que “Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato de categoria profissional a que pertence o trabalhador. [...]

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

Essa lei cuidou de garantir ao empregado à assistência judiciária, que, no entanto, deverá ser exercida nos limites da lei, caso o empregado não queira exercer o *Jus Postulandi* e prefira ser representado por profissional competente, garantindo-se a mesma assistência aos empregados que não estejam associados aos sindicatos de sua classe profissional.

Carla Teresa Martins Romar afirma que:

A Lei 5.584/70 criou para os sindicatos a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores integrantes das categorias que representam, independentemente de serem os mesmos sindicalizados ou não (arts. 14 e 18) (2008, p. 76).

É evidente que também ficou delimitado que fará jus à assistência judiciária o empregado que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assegurando igual benefício ao empregado que receber maior salário, uma vez comprovada que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 14, § 1º). Nessa situação, a lei garante ao cidadão à possibilidade de não ingressar na Justiça do Trabalho desacompanhado de um advogado, reconhecendo mais uma vez sua fragilidade frente às formalidades procedimentais e processuais.

Em contrapartida, a justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo reclamante, mediante prova documental a ser anexada juntamente com a petição inicial, de sua carência econômica perante o juiz da causa.

Para Schiavi, “a justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais, etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo” (2009, p. 288).

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, deve ser interpretado em consonância com o artigo 4º da Lei 1.060/50, o qual diz que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo.

No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei 7.115/83 aduz que a declaração destina-se a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica ou bons antecedentes, dentre outros, quando firmada pelo próprio interessado ou pelo procurador habilitado no processo, ao passo que, presume-se verdadeira sob as penas da lei.

A comprovação da precariedade econômica do postulante pode ser feita mediante simples declaração, na própria petição inicial ou em documento a ela anexado.

A jurisprudência vem admitindo a coexistência da justiça gratuita e da assistência judiciária, sob o argumento de que a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, ao passo que a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais. No entanto, também promove sua distinção, como se observará no julgado apresentado a seguir:

[...] **JUSTIÇA GRATUITA.** Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade de representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Isso porque o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que

não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Com isso, tendo o Regional registrado a existência de declaração de pobreza, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando o reclamante das custas processuais a que fora condenado. Ao mesmo tempo, cumpre registrar que muito embora o recorrente seja beneficiário da gratuidade de justiça, isso não significa que o referido benefício alcance o valor pecuniário aplicado a título de multa por litigância de má-fé, uma vez que a gratuidade da justiça não é salvo-conduto para o abuso do direito, e a enumeração taxativa do art. 3º da Lei n. 1.060/50 não a cita. Recurso conhecido e provido (TST – RR 688649 – 4ª T. – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 29.08.2003).

Em suma, a diferença entre ambos os institutos é basicamente que: a assistência judiciária prevista na Lei 1.060/50 atesta uma prerrogativa exclusiva dos sindicatos, beneficiando, assim, tanto os trabalhadores que integram a respectiva categoria profissional quanto aos não sindicalizados. Ao passo que os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a qualquer trabalhador, independente de estarem assistidos, ou não, pelo sindicato.

Apesar desses institutos e da possibilidade de legitimidade extraordinária na Justiça do Trabalho, não é coerente descartar o fato de que não há sindicatos suficientes em todo o território nacional, o que verdadeiramente dificulta a busca pelo poder judiciário e acaba tornando inviável a extinção de institutos como o *Jus Postulandi*, que, muito embora se apresente na prática de maneira deficiente e precária, há que se reconhecer que ainda assim facilita o acesso à justiça, em que pese não promover a sua efetividade.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “embora a assistência prestada pelos sindicatos seja fundamental para o acesso à justiça, é imperioso que a assistência, de maneira geral, no âmbito trabalhista expanda-se, para que se possa oferecer melhores e mais efetivas alternativas ao assistido” (2005, p. 265)

Pois então, uma das alternativas vislumbradas para melhorar e efetivar esse acesso aos órgãos do poder judiciário, haja vista as inúmeras lacunas existentes nos meios facilitadores proporcionados pelo processo do trabalho - (representação sindical e capacidade postulatória pessoal das partes) - encontram-se alicerçadas justamente na assistência judiciária gratuita, por meio das Defensorias Públicas no âmbito trabalhista, que ao final do trabalho será apresentado e defendido sob a ótica de uma prestação jurisdicional em sua totalidade, integralmente, ou seja, inexistindo qualquer encargo processual ou contratual quando da contratação de advogado, em face do hipossuficiente.

4.3 Jus Postulandi e seu Limite no Processo do Trabalho

Conforme já exposto até o presente momento, o *Jus Postulandi* representa um instituto marcado por profundos e tormentosos questionamentos, que recaem não somente no tocante a sua eficácia no campo processual, como também em seus limites de aplicação na esfera trabalhista.

Esses questionamentos repousam justamente na interpretação dada ao artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, isso porque o próprio dispositivo legal guarda uma expressão um tanto confusa para o que hoje é realizado no dia-a-dia forense trabalhista.

Muito se questiona a expressão “até o final”, contida no artigo 791 da CLT, tendo em vista se englobaria ou não as hipóteses de interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Na prática, o exercício desse instituto é pouquíssimo utilizado pelos hipossuficientes: primeiro porque embora a lei outorgue a capacidade postulatória às partes da relação de emprego, ao mesmo tempo, o legislador deixa essa prerrogativa camuflada (escondida) na própria legislação, compreendendo, desta forma, uma falha significativa ao direito postulatório do indivíduo, vez que não fornece suporte necessário para a população tomar conhecimento sobre a possibilidade do exercício dessa prerrogativa. Segundo que quando a parte decide se valer do instituto, a prática lhe impõe limites no campo de sua atuação, ou seja, o indivíduo poderá exercer sua capacidade postulatória apenas nas instâncias ordinárias (Varas e TRTs), o que, de fato, viola a literalidade do artigo 791 da CLT.

Neste sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite menciona que:

[...] no processo do trabalho o *jus Postulandi* das próprias partes só pode ser exercido junto aos órgãos que integram a Justiça do Trabalho. Isso significa que na hipótese de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, momento em que se esgota a “jurisdição trabalhista”, a parte deverá estar necessariamente representada por advogado (2014, p. 476).

Quando não houver restrições impostas por lei, não caberá ao interprete ou ao aplicador do direito restringir uma situação que nem mesmo o legislador o fez quando possuiu oportunidade.

É sabido que a prática torna certas ocasiões costumeiras dentro de uma sociedade, e assim também o é no universo jurídico. O legislador em momento

algum limitou essa prerrogativa concedida às partes, mesmo porque a letra da lei é clara ao indicar a possibilidade de acompanhamento das demandas 'até o fim', e até o fim entende-se como sendo uma situação na qual não caiba mais nenhum tipo de recurso, seja para os Tribunais Regionais do Trabalho, seja para o Tribunal Superior do Trabalho ou mesmo ao Supremo Tribunal Federal.

O fato é que, mais uma vez a jurisprudência notou a vulnerabilidade da parte desassistida por profissional capacitado, ante tantas complexidades que acometem a prática processualística, seja nas instâncias ordinárias ou extraordinárias.

O judiciário tomando ciência da fragilidade que uma parte no exercício de sua capacidade postulatória encontra-se submetida articulou mecanismos que ocultassem essa vulnerabilidade, um deles foi à edição da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação diz:

O jus postulandi das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

É claro que a edição de uma súmula que promove a restrição de um instituto, até então visto como ilimitado, causou grandes murmúrios na doutrina trabalhista.

Uma das características marcantes dessa súmula foi o seu caráter eminentemente protecionista em face do cidadão, uma vez que buscou evitar que o mesmo atinja a instância Superior desprovido de conhecimento técnico suficiente para lidar com as formalidades que o TST possui, o que fatalmente ocasionaria o insucesso de sua empreitada processual.

Em verdade, o legislador não irá reconhecer prontamente o fracasso de uma lei que possui natureza eminentemente social, razão pela qual se vê obrigado a reestruturar o sistema jurídico, a fim de atender os anseios de uma sociedade evoluída, sobretudo de uma relação de emprego calcada em questões mais técnicas.

4.4 Violação a Princípios Constitucionais

O estudo da parte principiológica representa a essência do objeto pesquisado, ainda mais quando o foco consubstancia-se em ponderar a aplicabilidade do *Jus Postulandi* das partes no Direito do Trabalho. Se não houver esse paralelo entre o tema e os princípios constitucionais correlatos, a pesquisa restaria vaga e imprecisa.

Indagar a compatibilidade e validade de qualquer instituto é o mesmo que confronta-lo com suas bases principiológicas, haja vista ser este o meio mais apurado de constatar sua validade no ordenamento jurídico.

O presente tópico destina-se a análise dos princípios norteadores do direito, quais sejam os princípios constitucionais, a fim de demonstrar que o instituto hora em questão encontra-se em completa desconformidade com a realidade atual.

Nas palavras de Júlio Ricardo de Paula Amaral:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivado (2000, s.p, apud Mello, 1981, p. 230).

Em verdade, os princípios são considerados a fonte valorativa do sistema, no qual o legislador busca e retira conceitos para elaborar as normas. Desassociar o princípio do direito, ou melhor, de uma norma, é o mesmo que retirar desta o seu fundamento de validade e aplicabilidade.

Em razão da própria essência humana de mutabilidade, a necessidade em fixar valores mais sólidos e capazes de alcançar situações jurídicas ainda não positivadas, ou mesmo estagnada, é fundamental, mesmo porque sua essência é exatamente essa, evitar certa insegurança jurídica no ordenamento jurídico.

Com relação ao instituto objeto da pesquisa, é óbvio que a criação de princípios constitucionais se revelou substancial sob o ponto de vista técnico e normativo, em virtude da própria necessidade em adequar uma norma, consideravelmente velha e ultrapassada, com a realidade social e jurídica que se vive atualmente.

4.4.1 Princípio da isonomia

Esse é, de longe, um dos temas em maior evidência quando explanado sobre o *Jus Postulandi*, justamente por retratar um significativo impacto nas relações privadas, principalmente na relação: empregado/empregador.

Esse estudo não deve se pautar em uma análise restritiva, apenas sob o ponto de vista de que “todos são iguais perante a lei”, é necessário esmiuçar o seu real significado, de modo a promover um paralelo com a área processual trabalhista, sobretudo, com o instituto em questão.

O princípio da isonomia está capitulado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Suscintamente, esse princípio é responsável em promover o equilíbrio social, tendo em vista suas diretrizes impeditivas a qualquer imposição arbitrária que a lei venha produzir na vida em sociedade.

Alexandre de Moraes acredita que:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (2013, p.34-35).

Vale a pena destacar que a isonomia não é sinônimo de normas idênticas e invariáveis dentro de um Estado Democrático de Direito, mesmo porque não existem princípios absolutos. Em verdade, o que o ordenamento jurídico preza é a vedação a discriminações absurdas promovidas pela lei, já que o tratamento desigual frente a casos desiguais, na medida em que se desigualam consolida uma exigência tradicional do próprio conceito de justiça.

Luiz Alberto David Araújo preceitua que:

A igualdade [...], tem por direcionamento o Estado e a sociedade. Tem em mira o Estado por suas varias funções e órgãos (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público), e os indivíduos que, nas relações privadas, não podem adotar condutas incompatíveis com o princípio examinado (2013, p.177).

De fato, todo o sistema jurídico é estruturado tendo como base norteadora o princípio da igualdade, de modo que toda lei que afronte esse preceito mandamental deverá ser declarada inconstitucional.

O princípio da isonomia consagrado pela Constituição Federal atua sob dois planos distintos, um plano material e outro formal.

A isonomia material nada mais é do que a concessão de oportunidades equilibradas e tratamento uniformizado perante todos os indivíduos e sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. Em resumo, a isonomia material reflete a literalidade do artigo 5º, *caput*, de que “todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção”.

Ao passo que a isonomia formal representa uma situação em que há verdadeira necessidade em conferir um tratamento diferenciado aos indivíduos, levando em consideração a particularidade de cada um, sem que, com isso, restem evidenciadas suas vulnerabilidades, principalmente no que tange aos aspectos processuais.

Ou seja, não basta que a lei confira excessivos direitos aos indivíduos, é necessário que eles sejam, de fato, respeitados e devidamente assegurados, sob pena da lei ser considerada morta, desprovida de qualquer eficácia no plano fático.

Ocorre que nem sempre essa igualdade “perante a lei” se concretiza, mesmo porque o próprio ordenamento jurídico excepciona essa regra ao entender que a lei deve conceder um tratamento diferenciado aos indivíduos, levando em consideração o conceito de justiça em que se devem tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam.

A fim de oportunizar maior clareza ao que se expõe, Alexandre de Moraes, entende que:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos (2013, p. 35).

A intenção do legislador, sem sombra de dúvidas, foi o de harmonizar as relações jurídicas, tanto no campo material como processual, mas infelizmente a

prática nos releva significativas falhas no tocante às condições processuais oferecidas a cada indivíduo, principalmente no âmbito processual trabalhista.

Essa inobservância ao princípio da isonomia evidencia-se ainda mais forte quando confrontado com o instituto do *Jus Postulandi*, justamente por ocasionar um significativo desequilíbrio processual na relação jurídica.

O *Jus Postulandi*, de fato, demonstra essa tentativa do legislador em alcançar e, através dele, promover a igualdade entre as partes dentro de uma relação jurídica processual, uma vez que o intuito inicial era justamente o de proporcionar igualdade de condições no tocante ao acesso à justiça, ignorando, por completo, os aspectos processuais, que ao longo da evolução jurídica-social, inevitavelmente atingiu a Justiça do Trabalho.

Como já mencionado, é imprescindível que o direito acompanhe, ou pelo menos tente, acompanhar o desenvolvimento social, o que claramente observa-se que não ocorreu com a norma expressa no artigo 791 da CLT.

O cenário social de criação da respectiva norma, e, além disso, o âmbito no qual foi preliminarmente inserido justificam a intenção do legislador em prestigiar única e exclusivamente o acesso à justiça, até porque não haviam questões processuais que exigissem, à época da criação do instituto, maiores ressalvas.

Apesar disso, o direito não pode permanecer inerte frente às transformações sociais, ainda mais quando essa evolução acarreta à sociedade impactos diretos em questões processuais.

Portanto, não é lógico, tampouco razoável, aceitar que uma norma prestigie um direito em detrimento de outros, ainda mais no cenário social e jurídico no qual se encontra inserido. Ou seja, atualmente proporcionar o acesso à justiça por meio de uma norma infraconstitucional a fim de que sejam efetivados os direitos da parte, não é o suficiente, mesmo porque a garantia do acesso ao poder judiciário consta expressa no rol do artigo 5º da Constituição Federal, o qual também é consagrado como mandamento constitucional e tido como direito fundamental.

Como se não bastassem os argumentos apresentados até agora, há de se ressaltar que o tratamento especificado no artigo 791 da CLT reflete uma arbitrariedade sem tamanho, isso porque ao passo em que a norma tenta equilibrar uma relação onde há indivíduos em situações completamente distintas, a finalidade para o qual foi inicialmente criada acaba não sendo alcançada, o que conseqüentemente acaba revelando uma situação totalmente discriminatória.

Senão vejamos: qualquer indivíduo que atue no âmbito jurídico desamparado de profissional capacitado e não detenha conhecimentos técnicos, ainda que básicos, sobre o Direito material e processual em questão, acaba se tornando um personagem sem voz no processo, justamente porque a construção da verdade real exige habilidades não só para comprová-las, mas também para articular, construir e compreender o sentido das leis para então apresentá-las ao juiz, cuja atribuição consigna-se em apenas aplicar o direito do modo como foi apresentado a ele.

A desigualdade, então, estará caracterizada tão logo se inicie o processo, até o momento do trânsito em julgado, porque a ausência de representação acarreta prejuízos eminentemente processuais.

Na prática, ao invés do *Jus Postulandi* caracterizar uma alternativa viável de busca pela efetividade da justiça, ele configura verdadeiro constrangimento às partes e até mesmo ao magistrado.

Ainda que o magistrado se depare, ao longo do processo, com uma situação completamente desproporcional em que haja flagrante violação a algum direito da parte que se encontre no exercício de sua capacidade postulatória, ainda assim, a sua imparcialidade deverá ser mantida.

Revela-se que o constrangimento inerente a situações como essas, não abarcam somente o parte no exercício de sua capacidade postulatória, mas também o próprio profissional que estiver patrocinando a parte contrária, haja vista que a articulação de teses e manobras processuais para o aprimoramento da defesa do seu cliente, diante de uma situação em que a outra parte encontra-se completamente desamparada, certamente lhe causará certo embaraço, porque a violação a algum direito fundamental será inevitável.

À vista disso, conclui-se que o instituto do *Jus Postulandi* revela verdadeira afronta ao princípio da isonomia justamente por permitir uma condição totalmente desequilibrada dentro de uma relação jurídica trabalhista, uma vez que ao oportunizar que uma das partes se utilize de sua capacidade postulatória para iniciar e impulsionar um processo, por sua própria conta em risco, sob o argumento de estar prestigiando o direito fundamental do acesso à justiça, e, além disso, de que a Justiça do Trabalho não goza de grandes complexidades, restará evidenciado a desproporcionalidade entre o meio empregado (o *Jus Postulandi*) e a finalidade

perseguida, qual seja: à busca pela efetividade da justiça, demonstrando o caráter discriminatório enraizado no disposto legal em análise.

4.4.2 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal, incluso no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, representa uma das garantias constitucionais mais expressivas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, justamente por ser a base legal para aplicação dos demais princípios, como: contraditório, ampla defesa, imparcialidade do judiciário, paridade de armas entre acusação e defesa, duração razoável do processo, igualdade entre as partes, dentre muitos outros. Inclusive alguns desses princípios servirão como norte para o desenvolvimento da presente pesquisa, no intuito de sustentar a tese central do trabalho, qual seja: a ineficácia do instituto do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho.

Preceitua o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, diz que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Em linhas gerais, o devido processo legal possui um valor supremo dentro de um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a sua base de fundamentação se consubstancia na indispensabilidade das exigências e garantias inerentes a um processo judicial ou extrajudicial, de modo que ninguém poderá ser atingido por atos sem que antes haja a realização de todos os mecanismos inicialmente definidos por lei.

Alexandre de Moraes enfatiza que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal) (2013, p. 109).

Ainda, Luiz Alberto David Araújo esclarece:

Em rigor, o devido processo legal traduziria [...] um princípio mãe, que implicaria a observância estrita das seguintes regras:

- a) Direito a prévia citação para conhecimento do teor da acusação;
- b) Direito de um juiz imparcial;
- c) Direito ao arrolamento de testemunhas e à elaboração de reperguntas;
- d) Direito ao contraditório (contrariar provas inclusive);

- e) Direito à defesa técnica;
- f) Direito à igualdade entre acusação e defesa (2012, p. 238-239, Apud Nelson Nery Júnior).

Além de servir como referência para aplicação da lei, o princípio do devido processo legal possui duas vertentes distintas: uma formal e outra material. A que no momento nos interessa conceituar é o devido processo legal formal, que segundo Fredie Didier Júnior:

Significa o direito de ser processado e processar de acordo com as normas previamente estabelecidas para tanto. Também as normas previamente estabelecidas, devem pautar-se segundo este princípio, respeitando tudo quanto o disposto para o processo de elaboração destas (2007, p. 37).

Sob essas perspectivas, conclui-se que esse princípio não garante apenas o acesso à justiça, mas também todos os meios inerentes à defesa do direito da parte, como o contraditório, ampla defesa e igualdade entre as partes em dada relação jurídica.

A partir de então, passa-se a analisar o princípio constitucional do devido processo legal à luz do direito processual do trabalho, mais precisamente sob a ótica de validade e viabilidade do instituto do *Jus Postulandi* no ordenamento trabalhista vigente.

Conforme já apresentado no decorrer do trabalho, o *Jus Postulandi* das partes exerce uma influência negativa em face daqueles que buscam, perante o poder judiciário, satisfazer alguma pretensão litigiosa.

É sabido que a justiça do trabalho orienta-se pelo princípio da informalidade, que nada mais é do que uma regra jurídica que impõe um abrandamento dos rigores formais do processo, para que se alcance sua finalidade precípua. Esse princípio recomenda, inclusive, que o magistrado externar uma atuação mais ativa e diligente, de modo a suprir eventuais falhas procedimentais e mesmo processuais, o que justifica a existência do *Jus Postulandi* no âmbito trabalhista, dada essa atuação proativa do magistrado.

Em contrapartida, há entendimentos no sentido de que o princípio da informalidade não se volta apenas aos atos praticados pelas partes, mas também aos praticados pelo poder judiciário, a ponto de dispensar a necessidade de fundamentação detalhada em despachos homologatórios ou de mero expediente, atribuindo assim um caráter mais simplista ao trâmite processual.

Apesar da razoável justificativa para a aplicabilidade do princípio da informalidade na justiça do trabalho, Isan Almeida Lima apresenta coerentemente seus contrapontos, no sentido de que:

[...] o informalismo trazido por esse princípio, jamais pode significar falta de regras ou total desapego às normas procedimentais estabelecidas. Tais limites ficam estabelecidos em decorrência do confronto normativo, no caso concreto, entre a informalidade e os demais princípios e regras existentes no ordenamento. Lembre-se de que o processo necessita essencialmente de formalidades para garantir segurança jurídica às partes [...](2014, s.p).

Denota-se, então que, ao passo que um princípio, como o da informalidade, é posto em prática, inúmeros contrapontos surgem para indagar sua existência, validade, sobretudo, sua aplicabilidade.

A informalidade aplicada na Justiça do Trabalho encontra significativa restrição quando confrontada com princípios de alçada constitucional como, por exemplo, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Considerando que os princípios possuem valores normativos equiparados, é muito comum se deparar, na prática, com conflitos entre eles, haja vista que numa relação jurídica há o envolvimento de diversos direitos, e assim também, inúmeros princípios os quais são responsáveis por guarnece-los.

Sendo assim, quando houver uma oposição/um choque, entre dois princípios, haverá verdadeira necessidade de sopesar os valores encartados em cada um, justamente porque eles não se anulam. Ou seja, os princípios colidentes apenas têm sua realização normativa limitada reciprocamente (Humberto Ávila, 2011, p. 38).

O que significa que, em havendo uma incompatibilidade entre o princípio da informalidade, peculiar à Justiça do Trabalho, e o devido processo legal, embora este de alçada constitucional, não anula o da informalidade, justamente por possuírem valores normativos proporcionais, os quais deverão ser ponderados equitativamente de modo a primar pela preservação dos direitos fundamentais da parte.

É claro que ao hipossuficiente deve ser fornecido o amparo necessário quando este se deparar com a violação de algum direito material trabalhista, de modo que desfrute de igualdade de condições técnicas, processuais e procedimentais, ensejando assim, em uma relação paritária e equilibrada.

O que não é lógico é admitir que o princípio da informalidade, responsável por proporcionar um tratamento paritário às partes, seja o precursor de violações a direitos fundamentais, como o do devido processo legal.

Como já mencionado anteriormente, cada princípio guarda em si a proteção de algum direito fundamental, razão que justifica a necessidade de equilibrar dois fundamentos antagônicos.

A partir desse raciocínio, conclui-se que ao instituto do *Jus Postulandi* estão implantados direitos como o de acesso à justiça, incorporado ao princípio da informalidade e o direito à plenitude de defesa, presente no princípio do devido processo legal.

A ponderação de valores que deve ser promovida entre esses dois princípios (informalidade e devido processo legal) é imprescindível e não pode, e nem deve, acarretar prejuízo algum à parte.

No entanto, os defensores do instituto do *Jus Postulandi* conservam a ideia de que não basta promover o acesso à justiça em detrimento a um prejuízo de ordem econômica à parte.

Pois bem. Qual o ponto de vista mais sensato a ser levado em consideração? O prejuízo de ordem econômica, diga-se, financeira, considerando a necessidade de contratação de advogado que patrocine a causa, ou o prejuízo de ordem material e processual?

Quanto ao prejuízo de ordem econômica, demonstra-se desde já que para tanto há duas alternativas viáveis, quais sejam: a instituição de honorários sucumbências na Justiça do Trabalho, evitando, desta forma, a cobrança excessiva de honorários contratuais ou a criação de Defensorias Públicas no âmbito trabalhista, a qual inclusive será objeto de apresentação e ponderação ao final do trabalho, o que de vez anularia a necessidade de manutenção do instituto do *Jus Postulandi* no ordenamento jurídico.

No tocante ao prejuízo de ordem material e processual, é necessário ponderar que para tanto não há muito a ser feito quando ocorrido o trânsito em julgado de uma sentença de mérito, justamente por restar configurado a consumação da coisa julgada, a qual impossibilita qualquer rediscussão sobre o assunto em momento posterior.

O manifesto desrespeito encravado no instituto do *Jus Postulandi* frente ao princípio do devido processo legal consubstancia-se, justamente, na

inobservância aos preceitos legais, sobretudo, no que tange a concretização do direito da parte. O que significa dizer, que uma norma não deve ser aplicada apenas por transparecer a utopia de uma busca mais facilitada do direito material, mas sim, pela efetiva satisfação desse direito, o que claramente não acontece quando a parte encontra-se no exercício de sua capacidade postulatória.

Enfim, em que pese à boa intenção do legislador ao consagrar esse instituto no direito processual brasileiro, o seu exercício, assim como o de qualquer outra prerrogativa processual, não deve acarretar prejuízos às partes, no tocante ao direito de processar e ser processado de acordo com as normas previamente estabelecidas no ordenamento jurídico, ou seja, todas as normas devem encontrar compatibilidade com o princípio do devido processo legal, considerando ser este o responsável por abrigar todos os direitos fundamentais do indivíduo, sendo que a sua violação ou mesmo incompatibilidade implicaria na inobservância a esses direitos ditos como basilares no sistema jurídico atual.

4.4.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O processo é o meio pelo qual o Estado garante às partes de uma relação litigiosa, condições estáveis e igualitárias para a busca e satisfação de suas pretensões, conferindo-lhes iguais direitos e deveres.

Entende-se que o principal mecanismo capaz de proporcionar um tratamento democrático e justo dentro de uma relação processual ocorre a partir da delimitação do contraditório, o qual se consolida com o ato da citação.

Em linhas gerais, Gil Ferreira de Mesquita nos remete a um juízo de valor substancial para a introdução do que, de fato, significa o princípio do contraditório, de modo que:

[...] a jurisdição somente poderá ser desempenhada satisfatoriamente pelo magistrado, se este contar com a colaboração das partes (autor e réu) através da formulação de suas razões, o fornecimento de informações e a produção de provas. O contraditório presta-se justamente, de início, para a manutenção do processo como fenômeno dialético, necessário para que ambos os litigantes tenham no decorrer da atividade processual as mesmas condições de defesa de seus interesses, já que sujeitos parciais da relação jurídica processual (2003, p. 156).

O princípio do contraditório estampado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, representa um dever de efetiva participação no processo, ou

seja, a partir do momento que o Estado avoca para si o monopólio da justiça, a legitimidade de sua atuação jurisdicional encontra-se condicionada à democracia da relação processual, ou seja, mediante uma participação igualitária e eficiente proporcionada a ambas às partes.

Para a efetiva concretização desse princípio, é imprescindível que as partes desfrutem de condições equânimes, a fim de conjuntamente auxiliarem na construção da verdade real e conseqüentemente influenciar na formação do convencimento do magistrado.

Em verdade, o princípio do contraditório revela a essência do processo judicial de um Estado Democrático de Direito, porque além de transparecer a necessidade do efetivo conhecimento dos atos realizados no processo, diga-se, tanto os praticados pelo poder judiciário como os praticados pela parte contrária, também exterioriza o direito à informação, sendo que somente a partir desta é que se alcançará o propósito da tutela.

Desta forma, o contraditório resguarda implicitamente dois elementos fundamentais para a democratização do processo; o primeiro consiste no direito à informação, que, por sua vez, se consolida a partir de três atos: citação, notificações e intimações; enquanto o segundo encontra-se intimamente ligado ao direito de reação, o que se traduz a partir da efetiva atuação das partes no processo, manifestando-se a respeito de todos os atos controvertidos às suas pretensões.

A relevância desse princípio dentro de um Estado Democrático de Direito se dá pela íntima ligação que este tem com o princípio da igualdade e conseqüentemente com o direito de ação.

Sobre isso Gil Ferreira esclarece que:

O princípio da igualdade das partes nos atos processuais é corolário do contraditório, uma vez que o processo [...] desenvolve-se em atos de defesas e também em atos de ataques e contra-ataques, resultando imperioso o tratamento paritário das partes para que estas possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres processuais em igualdade de condições (2003. p. 135).

A simples igualdade de direitos, por si só, é insuficiente para a concretização e efetivação do contraditório. Isso porque não basta que aos desfavorecidos socialmente, leia-se: hipossuficientes; sejam oferecidas as mesmas oportunidades de que são conferidas aos indivíduos socialmente privilegiados, é

necessário, sobretudo, que suas pretensões sejam alcançadas e seus direitos efetivados de maneira satisfatória, justa e adequada.

Levando em consideração os pilares históricos do instituto, a criação do *Jus Postulandi* não teve por objetivo inicial minimizar questões sociais, mas sim suprir a deficiência e inexperiência judicante, a fragilidade dos sindicatos, a inexistência de órgãos públicos que prestassem assistência aos trabalhadores, até mesmo remediar o desinteresse de patrocínio por parte dos advogados frente a causas trabalhista, dado os ínfimos valores pecuniários envolvidos nos conflitos.

O fato é que, ao longo do tempo, houve uma distorção de sua finalidade principal, sendo mantido no ordenamento jurídico unicamente para nivelar questões sociais.

É evidente que o intuito do *Jus Postulandi* não é inútil, dada a flagrante desproporcionalidade social vivida atualmente no país. O que se critica é o desamparo e, porque não, o descaso jurídico, em face do hipossuficiente, mesmo porque é óbvio que a parte, no exercício de sua capacidade postulatória, não detém conhecimentos suficientes para impulsionar uma demanda.

O princípio do contraditório representa a devida observância a direitos fundamentais, e como se não bastasse relevante fundamento, é o responsável também por promover a efetivação dos direitos da parte, legitimando, assim, uma atuação jurisdicional adequada e satisfatória.

A essência desse princípio consubstancia-se no direito à resposta de maneira proporcional, ou seja, no direito de expor argumentos e apresentar provas antagônicas as pretensões intentadas pela parte contrária.

Além disso, o princípio do contraditório guarda implicitamente em sua essência o direito de recurso, ou seja, o direito de contrapor toda e qualquer pretensão da parte contrária em qualquer grau de jurisdição.

E é exatamente nesse ponto que o *Jus Postulandi* transparece significativa incompatibilidade, uma vez que este é restringido no que tange a extensão jurisdicional que pode ser exercido.

Mas, antes de adentrar a problematização do tema, é necessário estabelecer um paralelo entre o princípio do contraditório para com o princípio da ampla defesa, dado a conexão mantida entre os dois.

O direito à ampla defesa também consta expresso no artigo 5º, inciso LV da Carta Política, cuja redação diz: “aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Gil Ferreira de Mesquita relata que:

Por ampla defesa devemos entender o conjunto de garantias que asseguram ao réu o direito de impugnar a pretensão do autor em todos os seus termos, quer dizer, deve-lhe ser assegurado o direito de contrapor-se ao pedido do autor e seus fundamentos, alegando fatos e produzindo provas, sendo vedado ao órgão jurisdicional, e ao próprio autor, qualquer atitude que venha a tolher o exercício de tal direito do réu (2003, p. 169).

Assim como o contraditório, a ampla defesa abrange duas regras básicas: a possibilidade de recorrer e o exercício do direito de defesa.

Por sua vez, a defesa se divide em duas categorias, quais sejam: a defesa técnica (direito a um defensor devidamente habilitado que patrocine os interesses da parte) ou até mesmo a autodefesa e a defesa efetiva, que nada mais é do que a garantia e a efetividade de participação em todos os momentos do processo.

À vista disso, Luiz Guilherme Marinoni nos revela que:

Por ampla defesa se deve entender o conteúdo de defesa necessário para que o réu possa se opor à pretensão de tutela do direito (à sentença de procedência) e à utilização de meio executivo inadequado ou excessivamente gravoso (2008, p. 310).

A correlação dos princípios do contraditório e ampla defesa reside na seguinte lógica: o direito de defesa iguala-se à efetividade do contraditório e o contraditório à efetiva participação das partes no processo e em qualquer grau de jurisdição.

Afirmar que há uma ligação entre as duas garantias é conclusão inevitável, o que não se admite é confundi-las. Uma vez que o contraditório reporta-se a uma obrigatoriedade, voltada ao Estado/Juiz, em concedê-lo dentro de uma relação processual, ao passo que a ampla defesa relaciona-se a uma faculdade atribuída às partes.

Como bem esclarece Gil Ferreira de Mesquita:

[...] não deve ser confundido o princípio da ampla defesa com o contraditório, embora entre eles haja relação de intimidade. Se tomarmos por exemplo o conceito de relação jurídica processual, veremos que sua formação no processo civil somente ocorrerá com a citação válida do réu (informação). Se o réu não contestar (reação), ainda assim o contraditório terá sido respeitado, mas o exercício da ampla defesa não terá ocorrido (2003, p.168-169).

Mas, em que pese referida faculdade atribuída às partes, esta não pode ser prejudicada ou mesmo restringida quando de seu exercício.

E é justamente neste ponto que recaem os questionamentos sobre a viabilidade da manutenção do instituto do *Jus Postulandi* e sua eficácia na Justiça do Trabalho.

A intenção do legislador em manter referido instituto no ordenamento jurídico atual é, sem sombra de dúvidas, o de assegurar o ingresso ao Poder Judiciário através da simples propositura da ação.

Diga-se: uma vez proposta a demanda, por intermédio do instituto do *Jus Postulandi*, o objetivo da lei se cumpre.

O que se critica é que o *Jus Postulandi*, embora detenha uma finalidade louvável (promoção do hipossuficiente à justiça e conseqüentemente a igualdade entre as partes na relação processual), ele não garante o exercício pleno do direito de defesa, tampouco concede à parte condições mínimas de concretização da sua autodefesa.

Ou seja, a parte, no exercício de sua capacidade postulatória, é inserida dentro de uma relação processual totalmente indefesa, juridicamente falando, tornando essas garantias constitucionais inoperantes, tendo em vista a incapacidade do mencionado instituto em assegurar e promover direitos fundamentais mínimos.

Ademais, o direito de recurso, implícito nos dois princípios constitucionais também sofre limitação quando a parte demanda perante o judiciário através do *Jus Postulandi*, isso porque, conforme recente decisão do TST no julgamento do E-AIRR e RR 85581/2003-900-02-00-5, restou estabelecido que a norma prevista no artigo 791 da CLT não se estende aos Recursos de Revista e Agravo de Instrumento, o que significa que para se recorrer ao TST é imprescindível à presença de advogado.

Esse julgado foi o responsável por promover a criação da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual menciona que:

O *Jus Postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, há um verdadeiro contrassenso entre o que consta expresso no artigo 791 da CLT e o mencionado na Súmula 425, uma vez que a norma infraconstitucional estabelece a possibilidade de a parte, não só demandar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, como também acompanhar sua demanda *até o final*.

Pelo sentido literal da palavra, entende-se que a expressão “até o final” contida no artigo 791 da CLT, outorga à parte a legitimidade de acompanhar suas reclamações trabalhistas em qualquer grau de jurisdição, até que ocorra o trânsito em julgado.

Ressalta-se que a jurisprudência, ciência do direito e da legislação, tem o objetivo de adaptar as normas às situações de fato, a partir de um conjunto de decisões e interpretações das leis.

Ora, se foi necessário editar uma Súmula para promover a adequação do que consta disposto no artigo 791 da CLT, significa que referida norma não encontra tanta compatibilidade dentro do atual ordenamento jurídico.

Observa-se, portanto, que o próprio Tribunal, diante dessa incongruência, entre um fato e uma norma, acabou reconhecendo a fragilidade e incapacidade técnica que uma parte, no exercício do *Jus Postulandi*, está condicionada.

Afinal, então, qual a coerência de promover a manutenção de um instituto processual que, além de limitar o grau de atuação da parte, contrariando a própria legislação, ainda viola flagrantemente direitos fundamentais?

Certamente nenhuma! Ainda mais quando esse instituto é responsável por fomentar uma desigualdade material entre os litigantes, colocando aquele que se encontra no exercício do *Jus Postulandi* em uma situação de hipossuficiência não só econômica como também jurídica, dada a carência de conhecimentos técnico-jurídicos que possibilitem a defesa plena de seus interesses, de modo a colaborar na construção da verdade real e conseqüentemente no convencimento do juiz.

O que se pretende demonstrar com o presente questionamento é que a plenitude de defesa somente será alcançada quando houver a concretização dessas duas garantias constitucionais, o que necessita, para tanto, da defesa técnica, caso em que terá ocorrido a prestação de uma boa e adequada tutela jurisdicional, cumprindo, assim, o propósito da lei e o do processo.

4.5 *Jus Postulandi* e o Acesso à Justiça

O *Jus Postulandi* foi criado como forma de garantir o acesso aos órgãos Estatais, visto a esfera administrativa que inicialmente foi instituído, e atualmente é mantido no ordenamento jurídico como forma de promover o acesso à justiça, sob o argumento de que na Justiça do Trabalho tramitam demandas de baixa complexidade.

Atualmente o conceito de acesso à justiça tem compreendido não somente a garantia de um ingresso mais simplista ao Poder Judiciário, mas a responsabilidade de um provimento jurisdicional célere, eficaz e justo.

Nesse sentido, Dayse Coelho de Almeida menciona que:

O direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanentemente a cargo de especialistas e orientadas à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características (2012 apud Watanabe, 1988, p. 135).

O princípio do acesso à justiça, assim como os demais apresentados na presente obra monográfica, também consiste em um direito de alçada constitucional e de caráter fundamental. Este por sua vez está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, o qual enuncia que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esse direito também é chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Visando alcançar a finalidade do texto constitucional, o legislador acabou incorporando, nesse contexto, uma norma de tutela preventiva, porque visa à proteção não só dos direitos individuais, como também dos difusos e coletivos e não só a lesão, mas a simples ameaça a direitos também acaba sendo abarcada pela norma.

Ocorre que, embora haja essa garantia constitucional, a concretização desse direito encontra-se condicionada a dois elementos basilares: a efetividade e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Verifica-se, portanto, que em nada adiantará viabilizar o acesso à justiça se esta for prestada de maneira ineficaz e inefetiva, pois seria o mesmo que não prestar a devida assistência.

É evidente que as diferenças entre as partes não podem ser totalmente erradicadas, mas a garantia do acesso à justiça, por intermédio do instituto do *Jus Postulandi*, vem justamente viabilizar um equilíbrio social dentro do processo, ainda que este seja um tanto utópico.

Segundo Luciana de Oliveira Leal:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (2012, s.p, apud Teori Albino Zavascki, 1997, p.32).

No plano fático, o conceito de efetividade da prestação jurisdicional não condiz com a literalidade do termo, isso porque é possível que haja uma tutela jurisdicional eficiente, sem que esta corresponda à pretensão de uma das partes.

Ou seja, a todos os litigantes que ingressam em juízo, observando as condições da ação e respeitando os pressupostos processuais, será concedido o direito à prestação jurisdicional, mas nem todos farão jus à tutela jurisdicional.

São indiscutíveis as diferenças processuais existentes entre as partes na relação processual trabalhista quando do exercício do *Jus Postulandi*.

O fato é que essa disparidade processual jamais será totalmente suprimida, pelo menos enquanto subsistir o instituto em questão. No entanto, o que se quer demonstrar com os presentes questionamentos é a necessidade de equacionar de um modo substancial essa discrepância, a fim de que, sob o plano processual, os litigantes possuam igualdade de armas para resguardar e defender seus interesses.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryan Garth explicam que:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado contexto substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos (1988, p. 15).

Sendo assim, sob o ponto de vista processual, os litigantes devem dispor das mesmas possibilidades, seja no tocante à defesa ou no que disser respeito à produção/construção probatória, que melhor delimite a pretensão levantada em juízo.

Desta forma, o elemento responsável por impulsionar e orientar a prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado seria apenas o direito material invocado.

Percebe-se, diante dessa breve exposição, que o *Jus Postulandi* nem de longe alcança a efetividade da tutela jurisdicional, dado o desamparo técnico, jurídico e processual, com o qual a parte no exercício de sua capacidade postulatória encontra-se submetida.

A partir do momento em que o Estado avoca para si o monopólio da jurisdição, como consequência lógica deve ser oferecido aos cidadãos pertencentes a um Estado Democrático de Direito, subsídios concretos e igualitários para a satisfação de suas pretensões.

Mesmo porque o processo é considerado um instrumento de promoção da democracia, tendo em vista que é a partir da sua formação que as partes alcançam uma situação de equilíbrio.

Ocorre que, por vezes, esse propósito igualitário apontado pelo legislador, no artigo 791 da CLT, permanece estagnado apenas sob o ponto de vista formal. Ou seja, “todos são iguais perante a lei”, independentemente se o propósito da lei foi alcançado ou não.

O instituto do *Jus Postulandi* retrata essa utopia igualitária, justamente por não proporcionar a “igualdade perante a lei” no plano material e principalmente, processual.

Em que pese a informalidade e simplicidade predominante na Justiça do Trabalho, não se pode perder de vista que ainda sim trata-se de um ramo do ordenamento jurídico que merece o mesmo prestígio e exigência dos demais, devendo atentar-se não só às condições procedimentais, como também às formalidade processuais, ainda que essas sejam menos rigorosas.

O fato é que a parte (leigo), quando do exercício de sua capacidade postulatória, não possui aptidão para reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível.

Acerca disso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth concluem que:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utiliza-los (1988, p. 23, apud Mayhew).

Com base nesses apontamentos, conclui-se que o Estado, ao tempo em que fornece meios para a busca do direito da parte, também restringe na medida em que não proporciona os mecanismos competentes para a satisfação do direito pretendido.

Há, na verdade, um contrassenso implícito no artigo 791 da CLT, pois, como bem diz o ditado popular: o legislador “deu com uma mão e tirou com a outra”, porque de nada adianta fornecer meios de acesso à justiça, sem que o verdadeiro sentido de “justiça” seja observado quando da prática do *Jus Postulandi*, justamente porque a parte fica totalmente alheia na relação processual.

Portanto, o acesso à justiça evidencia um direito necessário dentro de um Estado Democrático de Direito, mas não de uma forma substancial. Porque, mais do que fornecer meios de acesso ao Poder Judiciário, é fundamental que também sejam viabilizados mecanismos eficientes para a satisfação do direito, haja vista que, se assim não acontecer, todo o preceito legal e social abarcado no dispositivo em questão seria em vão.

4.5.1 Conceito Teórico de Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça também é um direito consagrado constitucionalmente, expresso no artigo 5º, inciso XXXV da atual Carta Magna, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

É certo que esse princípio ganhou novas dimensões após a Constituição Federal de 1988, uma vez que elevou a status de direito fundamental os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal.

Sobre isso, discorre Carlos Henrique Bezerra Leite: “Amplia-se, então, no plano mais elevado do nosso ordenamento, o conceito jurídico de acesso ao Poder Judiciário, não somente para a tutela jurisdicional na hipótese de lesão, mas também na de ameaça a direito” (2014, p. 63).

Extrai-se que o conceito substancial de acesso à justiça acaba sendo a junção dos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, também catalogados no rol de direitos e garantias fundamentais.

A partir dessas conclusões, afirma-se que este princípio tem por objetivo alcançar não só a figura do legislador, de modo a impedir a criação de mandamentos constitucionais ou infraconstitucionais arbitrários. Trata-se, na verdade, de um comando constitucional destinado ao alcance de todos indistintamente.

Carlos Henrique Bezerra Leite demonstra de forma clara e objetiva o que modernamente é conhecido como “acesso à justiça”:

O termo acesso à justiça pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Este concerne à ideia do acesso efetivo à prestação jurisdicional para a solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido, e vai além. Noutra fala, a moderna concepção de acesso à justiça não é apenas formal, mas substancial. Significa, portanto, o acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa (2003, p. 251).

A evolução do conceito de acesso à justiça sofreu essa significativa ampliação, deslocando-se do plano formal para o substancial, justamente porque se entende que é muito mais válido oferecer mecanismos adequados para a satisfação de uma pretensão resistida, do que simplesmente proporcionar meios de acesso ao Poder Judiciário.

Veja. A garantia de acesso à justiça permanece inalterada, o que foi modificado foram simplesmente os resultados advindos desse direito. Porque antigamente pouco importava a qualidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que, uma vez garantido e oportunizado esse acesso aos órgãos do Poder Judiciário, já era o bastante.

Agora, a doutrina e, porque não, a própria legislação, caminham no sentido de que é mais válido proporcionar ao jurisdicionado os mecanismos competentes para a satisfação justa e adequada do direito intentado do que simplesmente oferecer meios de acesso.

Mecanismos ajudam na efetivação do direito da parte, enquanto os meios apenas auxiliam na busca desses direitos, que, na maioria das vezes, não se concretizam na forma da lei.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth explicam que:

No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a “justiça” tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados. A nova atitude em relação à justiça reflete o que o Professor Adolf Homburger chamou de “uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil” (190). A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns (1988, p. 93).

Atualmente, o verdadeiro significado de acesso à justiça encontra-se intimamente ligado com a chamada “justiça social”, a qual se preocupa em fomentar os procedimentos tendentes à efetiva proteção dos direitos de um cidadão comum, ou seja, de viabilizar uma justiça mais acessível, não só sob o ponto de vista voltado às facilidade de ingresso ao Poder Judiciário, mas principalmente aos procedimentos (técnicos, jurídicos e processuais) com os quais o indivíduo irá se deparar.

Portanto, a observância da “justiça social” revela-se como um pressuposto legítimo para a efetivação do direito de acesso à justiça, justamente por revelar um propósito mais cognoscível.

4.5.2 O acesso à justiça e suas implicações práticas na justiça do trabalho

O direito social é considerado atualmente um reflexo da evolução humana em busca dos direitos da maioria, ou seja, a partir do momento que o sistema foi remodelado, partindo de uma visão completamente individualista para uma concepção coletiva, foi possível reconhecer novos direitos e deveres atribuídos aos indivíduos e até mesmo ao próprio governo, esboçando, a partir disso, o início da democratização do país.

A partir do momento em que um sistema democrático é implantado dentro de um Estado de Direito, seus efeitos projetam-se não só sob o plano social, mas principalmente jurídico, sobretudo dentro do processo judicial.

O auge da transformação social, humana e, ainda, que de um modo vagaroso, jurídico, acabou desencadeando o surgimento de direitos ainda não conhecidos pela maioria, sendo o acesso à justiça o meio encontrado para mediar tal situação, justamente por ser considerado um dos direitos de maior relevância dentro de um Estado Democrático de Direito.

Esses fatores sociais exerceram, sem dúvidas, um impacto significativo na Justiça do Trabalho, tornando o direito material e processual, mais complexos e incompreensíveis aos olhos dos leigos.

À vista dessa progressiva complexidade das normas escritas e o tecnicismo que alcançam o Direito do Trabalho, o auxílio e acompanhamento por parte de advogado, nas demandas trabalhistas, tem-se demonstrado fundamental para o regular exercício do direito de ação, que, no entanto, é assegurado por meio do direito de acesso à justiça, peculiarmente, na Justiça do Trabalho, por intermédio do instituto do *Jus Postulandi*.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth pontuam que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1988, p.8).

A especialização da ciência jurídica, sobretudo da Justiça do Trabalho, evidencia a necessidade de um auxílio técnico processual e material mais completo, de modo que a parte inexperiente desse tecnicismo, no exercício de sua capacidade postulatória, acaba se lançando à sorte do processo que, no entanto, é conduzida exclusivamente pela parte contrária.

Deste modo, fica praticamente impossível alcançar resultados individuais e socialmente justos, tendo em vista que a desproporcionalidade estabelecida entre as partes, principalmente no que tange aos aspectos processuais, inviabilizam a reivindicação concreta dos direitos daquele que, no exercício do *Jus Postulandi*, tenha que demandar contra empregadores que possuam um suporte técnico-jurídico de qualidade, o que não é difícil de verificar na prática.

Um fator importante a ser levado em consideração acerca da complexidade que, aos poucos, vem imperando nas relações de emprego, é a própria segmentação da advocacia em diferentes áreas, considerando a impossibilidade de um profissional percorrer de forma apropriada e coerente por todas as áreas do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, resta comprovado que o bom desempenho da função jurisdicional encontra-se condicionado ao conhecimento do que se pleiteia perante o

judiciário, tornando, assim, inviável a manutenção de um instituto que sequer garante o fornecimento de informações quanto a direitos básicos.

O leigo não possui obrigação nenhuma de conhecer sobre os seus direitos. Então qual a lógica de permitir que uma pessoa, sem qualquer instrução, ingresse no Poder Judiciário sem deter o domínio daquilo que almeja?

É evidente que a norma, ao passo em que proporciona ao hipossuficiente uma alternativa aparentemente mais “vantajosa” ao garantir um acesso mais simples, também desprestigia a integridade da justiça ao permitir que situações como as ocasionadas pelo despreparo técnico, fomentado pelo *Jus Postulandi*, desenvolva dentro da relação jurídica processual flagrante desigualdade entre as partes, onde a princípio, deveria haver a democracia e perfeito equilíbrio, conforme se extrai do pressuposto inicial do mencionado instituto.

Além dos obstáculos encontrados pelas próprias partes quando no exercício de sua capacidade postulatória, ressalta-se também as dificuldades enfrentadas pelos juízes ao se depararem com as diversas situações decorrentes do uso desse instituto.

Acerca disso, pontua Eduardo Gabriel Saad:

Os fatos vêm demonstrando que esse pseudobenefício concedido às partes (estar em juízo sem a assistência de um advogado) não lhes trouxe qualquer vantagem.

Esmagados pelo volume de processos, os juízes não tem tempo nem vagar para tomar o lugar do advogado nos casos em que as partes exercem o *Jus Postulandi* (2002, p. 171).

Não obstante as diversas atribuições conferidas aos magistrados e o interminável volume de serviços, a lei ainda lhes outorgou a diligência de uma atuação mais proativa, a fim de suprir o despreparo técnico da parte desacompanhada de advogado, sem, contudo, restar prejudicada sua imparcialidade no processo.

Na verdade, o que acontece na prática é que, por vezes, os próprios magistrados, reconhecendo a fragilidade com o qual a parte se apresenta perante o judiciário no exercício do *Jus Postulandi*, inicialmente, alertam sobre os prejuízos causados pelo desamparo técnico e em seguida, aconselham acerca da busca por um profissional capacitado.

No entanto, quando há certa resistência pela busca de um advogado e o processo é tocado com uma das partes no exercício de sua capacidade

postulatória, o que se verifica é que o juiz acaba conduzindo o processo, ainda que de uma maneira “imparcial”. Ou seja, ele se torna, queira ou não, o porta-voz dessa parte, dada a necessidade de instruí-la sobre o trâmite processual, os limites da sua atuação, o que deve ou não ser feito.

Enio Galarça Lima, afirma que:

Isso não significa, queremos deixar bem claro, que não aplaudamos o exercício do leigo em Direito. Bem pelo contrário, a experiência adquirida ao longo dos anos de advocacia, anteriores aos da judicatura, indica-nos que tal prática é desaconselhável, pelo alheamento às normas e técnicas que as partes deverão manipular o processo (1994, p. 28).

Verifica-se, portanto, que o juiz passou a exercer um papel social dentro do processo, o que não é ruim. O que se questiona é a necessidade incontestável de interpretar as inquietações e sentimentos mal resolvidos das partes, dependendo para isso de uma disponibilidade de tempo que atualmente não faz parte da realidade do judiciário, acabando, desta forma, por tumultuar não só o andamento do processo, como também o próprio sistema jurídico.

É evidente que a justiça tem um cunho eminentemente social e por essa razão é ilógico manter no ordenamento jurídico a vigência de um dispositivo legal que contrarie a própria ordem social, tendo em vista a flagrante violação a direitos resguardados constitucionalmente, além do precário exercício do instituto processual em questão.

A maior crítica voltada à manutenção do *Jus Postulandi* no ordenamento jurídico atual diz respeito justamente à concessão insatisfatória de informações no que se refere a direitos básicos do empregado.

A partir do momento que a lei confere ao indivíduo a possibilidade de demandar em juízo sem a presença de advogado, o mínimo que se espera é que, além do acesso à justiça, também sejam resguardados o direito a informação e conhecimento no que toca aos direitos considerados essenciais a todo empregado, como, por exemplo, os advindos de uma demissão sem justa causa, ou seja, direitos básicos e inerentes oriundos de toda e qualquer relação de emprego.

Além do mais, a própria Constituição Federal no artigo 7º estabeleceu diretrizes norteadoras para o bom desenvolvimento das relações empregatícias, ou seja, ela acabou elencando direitos sociais de natureza trabalhista, justamente por constituírem uma significativa parcela dos direitos fundamentais, os quais deverão

ser observados sob a ótica de uma proteção especial, a fim de se alcançar a efetividade do direito previsto em lei.

E como direitos sociais que são, principalmente os elencados no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, estes deveriam ser do conhecimento de todos, desde a pessoa mais simples e leiga no assunto até o mais dotado de notório conhecimento jurídico.

Diante dos apontamentos levantados, verifica-se que o acesso à justiça, garantido substancialmente no instituto do *Jus Postulandi*, não viabiliza uma prestação jurisdicional adequada, dado os inúmeros transtornos e problemas decorrentes do exercício desse instituto, além de não proporcionar uma tutela satisfativa à parte, revelando sua total insuficiência no plano prático.

4.5.3 Informatização do processo

A globalização cumulada com o avanço da tecnologia, o aumento da população e conseqüentemente o aperfeiçoamento das relações humanas, são fatores importantes que contribuíram para o aumento significativo no volume dos processos judiciais, dada a necessidade em acionar o Poder Judiciário para a solução de conflitos advindo do capitalismo crescente.

Em razão do grande aumento das demandas judiciais, a tramitação dos processos passou a ser prejudicada pela morosidade inerente ao abarrotamento do judiciário, ocasionando um desgaste não só para os serventuários da justiça, mas principalmente das próprias partes da relação litigiosa, que se viam prejudicadas pela demora na solução do conflito.

A primeira legislação a prever a utilização do meio eletrônico para a prática de atos processuais foi a Lei 8.245/91, denominada de Lei do Inquilinato. Referida lei trouxe consignado em seu artigo 58, inciso IV, a possibilidade de citação por meio de fax-símile, desde que previamente prevista em contrato.

Em seguida surge a Lei 9.800/99, que passou a permitir a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais por meio de fax-símile ou outro aparelho similar, dependendo para sua validação do peticionamento da via original e física no prazo de 05 dias, o que acabou causando certa resistência, por parte dos advogados, na adoção do sistema.

Acerca disso, extrai-se da Revista do Advogado, segundo Luciano Vianna Araújo:

A bem verdade, a Lei nº 9.800/99 possibilitou o envio de petições através do fac-símile, conforme art. 1º. Todavia, o art. 2º da Lei nº 9800/99 exigiu a entrega, em juízo, dos originais, transmitidos previamente por fac-símile, em até cinco dias. Tal exigência não estimulou a adoção do sistema.

Em 2001, foi instituída no âmbito Federal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a Lei 10.259, a qual também passou a admitir a prática de alguns atos por meio eletrônico, como, por exemplo, a intimação das partes e o recebimento de petições, conforme se extrai da redação do artigo 8º, § 2º da mencionada lei.

Percebe-se que pouco a pouco o legislador foi incorporando a tecnologia ao dia-a-dia forense e a admitindo como meio facilitador e abreviativo do trabalho, obtendo, a partir de então, bons resultados no que tange a celeridade e desgaste processual.

Uma das fontes que mais contribuíram para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da ideia de informatização dos processos ocorreu a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, corriqueiramente conhecida como a responsável por promover uma Reforma no Poder Judiciário.

Essa emenda acrescentou o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe da seguinte redação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, ou seja, elevando a duração razoável do processo a status de direito fundamental.

A partir de então, o legislador passou a considerar tal preceito fundamental como elemento justificativo para a adoção de medidas que reduzissem o tempo de tramitação das demandas judiciais, sendo uma das maneiras encontradas a implantação do processo eletrônico judicial.

Os primeiros sinais concretos da informatização dos processos judiciais vieram com a edição da Lei 11.280/06, a qual foi responsável por alterar a redação de diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 154 do Código de Processo Civil, que passou a admitir a validade da prática de atos processuais, independentemente da forma utilizada, desde que respeitados os limites impostos pela lei e a finalidade essencial do ato.

No entanto, o marco decisivo para a instituição do processo judicial eletrônico ocorreu com o advento da Lei 11.419/06, o qual, segundo Nathália Oliveira Alvares *apud* J.E Carreira Alvim e Silvério Luiz Nery Cabral Junior nada mais é do que: “a possibilidade de se realizar o processo pela via eletrônica, compreendendo tanto a comunicação de atos como a transmissão de peças processuais (2011, p.16)”.

Segundo Analu Neves Dias Arnoud:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema. Agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedições de precatórias, cartas de ordem e outros (2014, s.p, *apud*, Silva 2012, p. 13).

De fato, a informatização do processo representou um dos meios mais convincentes pela busca de uma justiça mais célere e eficiente, justamente por ter proporcionado a otimização do trabalho não só para os serventuários da justiça, no que tange a economia de gastos com papéis ou redução do espaço físico, mas principalmente aos advogados, que agora não precisam, por exemplo, comparecer constantemente aos fóruns para fazer cargas dos autos, tirar cópias, despachar ou protocolar.

É claro que esse processo de transição entre o meio físico para o digital é progressivamente lento, o que demanda além de um aperfeiçoamento constante dos sistemas informatizados, a capacitação de todos os envolvidos nessa relação jurídica social (estagiários, servidores, advogados e magistrados).

Como se não bastassem todos os percalços a serem enfrentados para o bom desenvolvimento do sistema, destaca-se também que a informatização do processo encontrou outra questão negativa, que foi a resistência por parte de funcionários mais antigos em filiar-se aos meios tecnológicos.

Apesar dos significativos benefícios decorrentes da eletrônica dos processos, alguns pontos, como, por exemplo, a questão da segurança, devem ser objeto de aprimoramento, já que o mundo virtual cresce vertiginosamente sujeitando a todos que dele se utilizam a atuação de hackers, que a todo o momento invadem sistemas cada vez mais elaborados, o que não seria difícil de acontecer nos

processos eletrônicos judiciais, visto que ainda caminham a passos curtos dada a sua recente implantação.

Em que pese os inúmeros ajustes necessários para o desenvolvimento regular do processo eletrônico, o fato é que ele já se tornou uma realidade não só nos Tribunais Superiores, como também nas instâncias de primeiro grau de muitos Estados e Municípios.

Poucos são os questionamentos em face das aparentes desvantagens da implantação do processo judicial eletrônico, mesmo porque as vantagens decorrentes dessa inovação no universo jurídico são expressivamente significativas. Apesar disso, é necessário destacar alguns deles que, inevitavelmente, irão refletir diretamente na conclusão final do presente trabalho.

Inicialmente cabe destacar que estamos num país de desiguais, e, apesar da tecnologia, sobretudo, da informática ter alcançado nos últimos tempos o auge do seu pleno desenvolvimento e alcance, ainda assim há inúmeras pessoas que ainda não possuem acesso a um computador, quem dirá à internet.

Além da necessidade de acesso a um computador e internet, a informatização do processo também tornou imprescindível que as partes de uma relação processual detenham conhecimentos mínimos de alfabetização e informática, se quiserem ter acesso “livre” aos autos digitais, condicionando o efetivo acesso ao processo à necessidade de conhecimentos básicos não só quanto aos aspectos levantados como também do próprio sistema.

Por vezes o acesso à justiça, principalmente aos autos do processo judicial eletrônico, vem demonstrando, na prática, flagrante violação ao princípio constitucional da publicidade processual, o qual consta consignado no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal.

Isso porque, a partir do momento em que há significativa modificação no universo jurídico com relação a algum fator que interfira diretamente no contexto social das partes, restringindo de alguma forma o que antes era exercido de maneira incondicional, acaba por remeter a um juízo de valor necessário à análise de eventual violação a preceitos fundamentais.

A ausência de recursos que, inevitavelmente, alcançam a maior parte da população, constitui um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento da tecnologia no Poder Judiciário.

Sendo assim, na medida em que o Direito avança procurando acompanhar a evolução da sociedade, seja a partir da criação de leis ou da implantação de novos sistemas, o fato é que deve ser assegurado ao indivíduo condições mínimas para a utilização desses pseudobenefícios.

O Poder Público deve disponibilizar meios que garantam a todos a utilização desses novos mecanismos, especialmente do processo judicial eletrônico, implicando em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade, quando não disponibilizados.

A inclusão digital sugere, assim, além da plena integração dos advogados ao meio eletrônico, a inserção das próprias partes, a fim de que gozem dos mesmos alcances anteriormente disponibilizados com os autos físicos. Isso só será possível quando disponibilizado pelo próprio Poder Público a infraestrutura e apoio necessário para o seu pleno exercício, a partir, por exemplo, de postos de atendimento e fornecimento a rede computadorizada para o livre acesso aos autos digitais, mediante instrução de profissional colocado à disposição das partes, afim de prestar a orientação indispensável não só para o acesso, como também para o manuseamento do sistema.

Depreende-se, portanto, que a informatização do processo judicial proporcionou incontáveis benefícios para a administração da Justiça, bem como para todos os seus operadores. Contudo, cabe ressaltar que referidas modificações devem ser introduzidas de forma adequada para que não violem direitos fundamentais, como do amplo acesso à justiça e da igualdade, evitando assim prejuízos não só às partes, como também à Justiça.

4.5.3.1 Implantação do sistema PJE na justiça do trabalho

O PJE é o sistema de tramitação processual eletrônica particular à Justiça do Trabalho. Ele foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior de Justiça (CSJT).

O sistema foi criado e desenvolvido a partir de um Termo de Acordo de Cooperação Técnica (nº 51/2010) entre os três órgãos acima mencionados, o qual tinha por objetivo unificar o sistema de tramitação eletrônica dos processos judiciais.

Segundo informações extraídas do site do Conselho Superior de Justiça: “A primeira versão do PJe para a Justiça do Trabalho (PJe-JT) priorizou a fase de execução das ações trabalhistas. Após o desenvolvimento de funcionalidades e treinamento de servidores, o módulo piloto do sistema foi lançado em Cuiabá-MT em 10 de fevereiro de 2011.”

A primeira implantação do sistema aconteceu ainda no ano de 2011 na unidade judiciária de Navegantes (SC), ocasião em que todos os procedimentos foram realizados eletronicamente.

A adesão do sistema pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas comarcas ocorreu de forma gradativa, haja vista que o momento de transição entre o “papel e o digital” foi algo que, inicialmente, causou certa objeção por parte dos servidores trabalhistas, justamente porque esse período não se reportou somente a uma necessidade de adaptação e aprendizagem no que tange as peculiaridades advindas da plataforma do sistema, mas principalmente à necessidade de habituação com o novo ambiente de trabalho, como, por exemplo, a utilização de dois monitores de computador para a execução dos trabalhos.

4.5.3.2 O jus postulandi na justiça do trabalho e o sistema PJE

Outra espécie normativa que muito contribuiu para a história da implantação do sistema PJe-JT foi a Resolução 94 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, a qual disciplinou acerca da obrigatoriedade do sistema e os requisitos necessários para o seu funcionamento.

O artigo 3º da mencionada resolução revela significativa importância, justamente por fixar as diretrizes iniciais de apresentação do sistema, senão vejamos:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner;

IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe-JT, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e definidas em ato da Presidência do CSJT, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico processual [...].

Uma das maiores críticas, voltadas a implantação do sistema PJe, gira em torno da necessidade/obrigatoriedade de aquisição do certificado digital para o amplo acesso aos autos digitais.

O certificado digital nada mais é do que um instrumento de assinatura digital, que possibilita à parte o exercício regular de suas atividades no processo eletrônico, além de permitir amplo acesso aos autos.

Quanto aos indivíduos que não fizeram o seu credenciamento no sistema e conseqüentemente ainda não adquiriram esse certificado digital, o acesso à justiça, incontestavelmente, resta prejudicado, tendo em vista que sequer conseguirão ingressar em juízo.

Isso significa que o advogado não credenciado estará impedido de exercer suas atividades regularmente, justamente porque o acesso à justiça, agora, encontra-se condicionado a obrigatoriedade de aquisição do certificado e de noções cada vez mais específicas e aprofundadas de informática.

Acerca da indispensabilidade desse dispositivo, consigna o artigo 5º da referida resolução:

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

O processo judicial eletrônico, certamente, revelou um significativo avanço jurídico em busca da satisfação dos anseios sociais, o que é louvável, já que cada vez mais a tecnologia encontra-se presente no dia-a-dia da população.

A informatização do processo não só transpareceu benefícios às partes, como se mostrou imprescindível à boa administração da Justiça, dado o abarrotamento que o judiciário vem enfrentando nos últimos anos.

O que se critica não é a implantação do sistema, mesmo porque, como já demonstrado, ele se mostrou necessário e fundamental para a continuidade do cumprimento da Justiça.

Em verdade, o que se questiona são os mecanismos necessários para a utilização do processo digital. Porque, a partir do momento em que há uma melhoria no sistema jurídico, das duas uma, ou as condições pretéritas se mantêm, desde que tenham sido satisfatórias e alcançado o verdadeiro significado da Justiça, ou então que sejam disponibilizados novos mecanismos para o adequado cumprimento dos direitos do cidadão, mas que, apesar disso, esses novos meios não limitem o que antes era exercido de maneira irrestrita.

Não parece nenhum pouco lógico admitir que direitos fundamentais, como o do acesso à justiça e da publicidade processual, sofram uma limitação quando da implantação de um sistema, que, atualmente revela-se imprescindível.

A partir disso, muito se questiona acerca da manutenção do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, em que pese o § único do artigo 5º da Resolução 94 do CSJT ter feito referências ao instituto.

A partir de uma análise perfunctória do artigo, consta-se que o *Jus Postulandi* não sofreu qualquer alteração ou limitação com o advento do processo judicial eletrônico (PJE), até porque continua sendo viabilizado à parte, assim como acontecia no processo físico, a possibilidade de reduzir a termo suas pretensões. Ocorre que, agora, esse termo é digitalizado e inserido no sistema informatizado dando início ao processo.

Porém, a prática revela uma realidade totalmente diferente, demonstrando verdadeira mitigação a esse princípio, dada as dificuldades encontradas não só com relação à inclusão digital, como também social.

A informatização da Justiça do Trabalho colocou em “cheque” a subsistência desse direito no ordenamento jurídico por dois fatores: primeiro porque pouco se ouviu falar sobre as adaptações realizadas no sistema para atender

demandas oriundas do exercício da capacidade postulatória e, além disso, os próprios servidores, nos treinamentos fornecidos pelo Tribunal, não tiveram instrução suficiente acerca do procedimento a ser adotado quando confrontados com situações do gênero. E, segundo, porque essa informatização trouxe a tona questionamentos não só com relação à violação de preceitos constitucionais como do acesso à justiça e a publicidade do processo, mas principalmente os voltados às questões de caráter social, como o caso da inclusão digital.

A negligência com que foi tratado o *Jus Postulandi* diante das modificações advindas a partir da informatização do processo evidencia a neutralidade do legislador em face de um instituto que, a princípio, era considerado a “menina dos olhos” do Direito Processual Trabalhista, fato este que não é compreensível já que em momento algum, na história do Direito do Trabalho, cogitou-se a hipótese de sua extinção.

Acerca do acesso à justiça, questão tão discutida a partir da informatização do processo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth revelam, por meio de uma conceituação simples e objetiva, o seu verdadeiro significado:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justo (1988, p.8).

De fato, essas premissas idealizadas por Cappelletti e Garth delineiam um sistema jurídico impecável, de busca e promoção de uma justiça íntegra e democrática.

É por essas e outras razões, já exploradas neste trabalho, que se sustenta o posicionamento de que o *Jus Postulandi* não cumpre o propósito para o qual inicialmente foi idealizado, haja vista o patente desrespeito ao Estado Democrático de Direito, justamente por fomentar uma situação de completa desigualdade de condições materiais e processuais.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

O empregado que exerce o *ius Postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado (2005, p. 204).

A partir do momento em que se observa a desarmonia entre a lei e o fato, é necessário fazer uma ponderação de valores a fim de promover uma adequação normativa e social com o propósito de evitar eventual exclusão social.

A exclusão não decorre somente da vulnerabilidade das relações sociais, ou quanto aos questionamentos voltados à intervenção estatal no que se referir a políticas de proteção social. Atualmente esse conceito encontra-se muito mais abrangente, de modo a abarcar não só as questões de abandono social, mas principalmente as relacionadas às dificuldades de inserção a sistemas modernizados.

Para José de Souza Martins “[...] exclusão é aquilo que constitui o conjunto de dificuldades, dos modelos e dos problemas de uma inclusão precária e instável” (1997, p.26).

Essa conceituação também é capaz de provocar uma reflexão sobre o contexto atual em que se intenta defender a manutenção do *Jus Postulandi*, posto que a “exclusão” estimulada por este instituto deixa de ser social e passa a ser jurídica a partir da informatização do processo judicial.

As dificuldades encontradas no momento em que o indivíduo se depara com uma situação completamente adversa ao corriqueiro é inerente a todo ser humano. Ainda mais quando esse fato está atrelado à tecnologia.

É natural que haja certa resistência por parte daqueles que precisem passar por um processo de adaptação profissional, principalmente quanto aos profissionais mais experientes, diga-se, com anos nas costas de advocacia ou servidorismo público.

Em verdade, o conjunto de dificuldades que o operador do direito submete-se com a informatização do processo está relacionado à necessidade de adaptação, o que nem sempre é fácil.

A par dessa situação delicada e da complexidade do sistema, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu oferecer cursos de capacitação voltados tanto para os servidores quanto para os advogados, a fim de minimizar os obstáculos encontrados com a implantação do sistema processual eletrônico, possibilitando-lhes um conhecimento razoável sobre o novo modelo de processo judicial.

A partir dessas considerações, surgem questionamentos inevitáveis.

Como fica a situação das partes que, no auge da implantação do processo eletrônico, resolve se valer da sua capacidade postulatória? Qual foi a

instrução fornecida a elas para justificar que agora o seu processo não pode mais ser visualizado na forma física?

Para um trabalhador simples e completamente leigo no assunto, o que não é difícil de encontrar na Justiça do Trabalho, essa situação é inimaginável.

Em que pese a manutenção do *Jus Postulandi* mesmo com o advento do processo judicial eletrônico, evidencia-se que o legislador não atribuiu maiores ressalvas para a promoção de uma inclusão social e digital. Muito pelo contrário, essa aparente “inclusão” é totalmente utópica quando confrontadas com uma parte que, além de não possuir conhecimentos básicos de informática (necessários para o manuseio do sistema), acesso à rede de internet e conhecimento sobre o próprio sistema sobre o qual se encontra introduzido, também não possui alfabetização.

A simples consulta ao processo exige esses conhecimentos básicos. Então como é possível admitir a manutenção de um instituto, ainda mais agora sob uma plataforma eletrônica, que não observa as peculiaridades inerentes a um trabalhador leigo e sem estudos?

De fato, essa “inclusão” não aparenta ser digna muito menos apta a promover justiça. Os conjuntos de dificuldades subsistem e elas não foram sanadas no tocante às partes da relação processual.

Segundo Bader Sawaia:

A sociedade exclui para incluir e esta transmutação é condição da ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão. Todos estamos inseridos de algum modo, nem sempre decente e digno, no circuito reprodutivo das atividades econômicas, sendo a grande maioria da humanidade inserida através da insuficiência e das privações [...] (2002, p.8).

A realidade é que, juntamente com a informatização do processo houve também inquestionável exclusão com relação às partes. Ou seja, a partir do momento que o legislador resolve, por bem, implantar um sistema eletrônico, exigindo não só o conhecimento do próprio sistema, como também habilidades de informática, e para tanto fornece treinamento e capacitação para uns e não para outros, inevitavelmente ele fomenta uma exclusão social.

Além disso, essa situação opõe-se por completo ao princípio da primazia da realidade, princípio este norteador do Direito do Trabalho. Ou seja, a realidade dos fatos deve imperar sobre qualquer formalidade, seja ela contratual ou legal.

Isso significa que, se houver um conflito entre o está escrito e o que ocorre no plano fático, indiscutivelmente deve prevalecer o que acontece de fato.

É evidente a fragilidade social e processual que incide sob a parte no exercício do *Jus Postulandi*. Mais ainda com a informatização do processo e os inúmeros requisitos necessários para o acesso não só ao Poder Judiciário como também ao próprio processo.

Conclui-se, portanto, que o artigo 791 da CLT vem se revelando na prática como uma norma de peso morto, não subsistindo razões que mantenham a sua vigência no ordenamento jurídico atual.

Ou o legislador promove uma adequação do sistema frente ao que, de fato, acontece na prática, o que certamente demandaria um grande planejamento e elevado custo, tornando-se inviável, ou simplesmente admite a ineficácia do instituto e o extingui do sistema jurídico, evitando assim a conservação de uma norma que manifestamente afronta a própria Constituição Federal dada a flagrante violação a princípios e direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

5 HÁ FUTURO NO PROCESSO DO TRABALHO DO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI? O IMPORTANTE PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Diante de todos os argumentos apresentados, é possível concluir que a inviabilidade da manutenção do instituto do *Jus Postulandi* no ordenamento jurídico atual é inquestionável.

Dessarte ressalta-se que, o objetivo do presente trabalho não é meramente analítico. De fato, para que boas críticas sejam aceitas dentro de uma sociedade é imprescindível que além de pertinente elas estejam acompanhadas de uma solução viável para a problemática, mesmo porque, de críticas o mundo está cheio.

É justamente sob esse enfoque que se apresenta uma alternativa eficiente e capaz de suprir as deficiências decorrentes do reconhecimento da inviabilidade do *Jus Postulandi* e conseqüentemente sua extinção do ordenamento jurídico.

Para tanto, apresenta-se como proposta a criação de Defensorias Públicas no âmbito trabalhista, a fim de suprir a hipossuficiência econômica e jurídica a qual a parte desacompanhada de advogado encontra-se sujeita quando demanda em juízo no exercício de sua capacidade postulatória.

Certamente a implantação de Defensorias Públicas especializadas no âmbito da Justiça do Trabalho seja uma das alternativas mais satisfatórias a fim de viabilizar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, uma vez que, a partir do momento em que o Estado avoca pra si a função jurisdicional é de sua íntegra responsabilidade a prestação de uma tutela satisfativa.

A prestação da tutela jurisdicional adequada não está condicionada apenas nas garantias do acesso à justiça por meio de isenções de taxas e custas processuais, os quais se materializam no mundo fático jurídico por meio da justiça gratuita, é necessário, sobretudo, garantir uma orientação e defesa jurídica de qualidade para aqueles que não podem assumir os encargos decorrentes um processo judicial.

O melhor caminho, segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth “sem dúvida seria o amparo da assistência judiciária gratuita e da instauração de Defensoria Pública a fim de evitar desigualdade entre as partes, principalmente no

sentido técnico jurídico” (1988, p. 149), tendo em vista a significativa complexidade que atualmente atinge o processo do trabalho.

A Defensoria Pública é considerada um órgão essencial à função jurisdicional do Estado justamente por ter como elemento norteador a prestação de auxílio jurídico para aqueles que não possuem condições de arcar com os serviços de um advogado particular.

Sua essencialidade consta expressa na própria Constituição Federal de 1988, a qual consigna no artigo 134 a seguinte redação:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No momento em que o legislador constituinte consignou caráter essencial às Defensorias Públicas para o bom desempenho da função jurisdicional do Estado, depreende-se que a criação e manutenção desses órgãos não constituem mera faculdade ou opção política, muito pelo contrário, sua instituição sinaliza um dever, uma imposição não só legal como constitucional, ao passo que, quando não observadas violam, além de preceitos constitucionais, direitos fundamentais.

A Defensoria Pública no Brasil foi devidamente estruturada a partir da Lei Complementar 80/1994, também conhecida como Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

Esse órgão é o responsável por confirmar o dever constitucional do Estado em prestar assistência judiciária gratuita e integral ao indivíduo que não detenha condições financeiras de suportar as despesas de uma postulação judicial ou extrajudicial.

As Defensorias possuem atribuições amplas, que vão desde uma simples orientação jurídica até a defesa coletiva dos hipossuficientes, podendo, inclusive propor ação civil pública. Além do mais, a prestação de auxílio jurídico é voltada para ambas às partes da relação processual, ou seja, desde aquele que tem o objetivo de ingressar judicialmente até ao que precise se defender.

Além disso, o campo de atuação desse órgão abarca tanto a Justiça comum em âmbito Estadual, até o âmbito da Justiça Federal e demais ramos especializados como a Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, objetivando, desta forma, uma abrangência capaz de cumprir e garantir os preceitos constitucionais implícitos no seu mandamento fundamental.

Assim muito bem delimita o artigo 14 da Lei Complementar 80/1994:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Em que pese expressa previsão legal e significativa necessidade da instituição de Defensorias Públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, esta ainda não foi instaurada em razão de uma incoerência interpretativa.

O que de fato aconteceu foi que, o legislador, em posse da Lei 5.584/70 promoveu uma interpretação restritiva e de certa forma até incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que, mais uma vez, houve, na esfera trabalhista, a sobreposição de uma norma anterior a nova ordem jurídica instituída com a Carta Magna de 1988 e conseqüentemente sua incompatibilidade com o sistema atual, assim como ocorreu com o *Jus Postulandi*.

Ora, a Constituição Federal determina que a assistência judiciária gratuita deva ser prestada pelas Defensorias Públicas, as quais são consideradas essenciais à prestação jurisdicional.

Então qual o fundamento de validade do artigo 14 da Lei 5.584/70 que determina que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador?

Ressalta-se que a existência do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 não foi desprezada, no entanto, necessário se faz uma análise mais aprofundada de sua redação, a fim de entender o verdadeiro intuito do legislador, senão vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

É evidente a desproporcionalidade que há entre as duas redações, a que trata da representação sindical, art. 8º e a que se refere às Defensorias Públicas no âmbito trabalhista, art. 134, ambos da Constituição Federal.

Atualmente a insuficiência da prestação jurisdicional dos Sindicatos e a deficiência de estrutura jurídica são um dos argumentos que justificam o desapego no que toca ao artigo 8º da CF/88.

Além do mais, o artigo 134 da Constituição Federal consigna expressamente que as Defensorias Públicas são institutos essenciais à função jurisdicional, o contrário do que prega o artigo 8º, que nada mencionada sobre sua essencialidade ou imprescindibilidade.

Portanto, não há lógica permitir que um dispositivo legal que não se presta a alcançar a efetividade da Justiça se sobreponha a outro que, na prática demonstre maior estabilidade e eficiência na prestação jurisdicional, consagrando não só o princípio do acesso à justiça como também a concessão de uma tutela justa e adequada, delineamento, desta forma, a perfeita igualdade entre as partes da relação processual.

Se pelo menos essa desarmonia trouxesse algum benefício às partes, não haveria razoabilidade que justificassem a presente crítica. Mas, o fato é que atualmente, com a manutenção do *Jus Postulandi* e a prestação da assistência judiciária gratuita por parte dos sindicatos trabalhistas, percebe-se que o Estado acaba negando ao indivíduo o próprio acesso formal ao Poder Judiciário, isso porque não há, por parte dos sindicatos, uma prestação jurisdicional de qualidade, devido o significativo aumento das demandas e conseqüentemente a ausência de estrutura física e jurídica.

Dayse Coelho de Almeida, muito bem esclarece:

O *Jus Postulandi* é a maneira mais sórdida de se negar acesso à justiça, principalmente na Justiça Laboral, onde apesar da crença popular, os direitos não são tão conhecidos e os meandros processuais são completamente ignorados pela grande massa da população. Será mesmo que um trabalhador da construção civil tem condições reais de impugnar documentos, se é que este entende o sentido da palavra impugnar. As diferenças sócio-culturais são um divisor de águas entre empregados e empregadores, imagine então a diferença entre advogado trabalhista experiente e empregador! (2004, s.p).

O fato é que a prestação jurisdicional tornou-se deficiente e inadequada à realidade quando considerado apenas a existência e atuação dos sindicatos para o cumprimento desse papel constitucional.

Outro argumento que se presta a embasar a negativa de atuação das Defensorias Públicas junto à Justiça do Trabalho, e que, no entanto, também se critica, diz respeito à existência do instituto do *Jus Postulandi* e, conseqüentemente, a desnecessidade de representação processual por parte de advogado, o que, em “tese”, dispensaria a obrigatoriedade de instituição desse órgão no âmbito trabalhista.

Assim como a anterior, essa justificativa também é totalmente infundada, porque a existência de um instituto processual que *faculta* às partes a possibilidade de exercer em juízo sua capacidade postulatória, não pode prevalecer em prejuízo ao bom desenvolvimento da justiça, até porque o *Jus Postulandi* representa uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

No momento em que a Constituição Federal outorgou ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, ela almejou com isso efetivar direitos fundamentais tais como: igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e principalmente o direito de acesso pleno à justiça, garantias estas que, inclusive, são flagrantemente violadas com a manutenção desse instituto no ordenamento jurídico atual.

Em que pese o efetivo cumprimento do seu papel histórico social, o instituto do *Jus Postulandi* não mais condiz com a realidade jurídica contemporânea, não subsistindo razão para mantê-lo em vigor, dada a complexidade procedimental, processual e técnica que atualmente toma conta da Justiça do Trabalho.

Ressalta-se que, a partir do momento em que se defende a extinção de um instituto processual, tal como o *Jus Postulandi*, que, por bem ou por mal, possibilita um acesso mais facilitado à justiça, paralelamente deve-se cogitar a implantação de Defensorias Públicas especializadas, a fim de que não se prejudique a garantia constitucional do acesso à justiça.

Mesmo porque, num país onde figuram como maioria da população o hipossuficiente, é impossível alcançar a justiça e até uma sociedade Democrática de Direito sem a atuação desses órgãos.

Gilmar Alves Batista entende que:

Com a implantação das Defensorias Públicas, a assistência jurídica deixará de ser secundarizada, pois as suas atividades, finalmente, serão executadas por um Órgão próprio, cuja atribuição maior será a defesa e a orientação dos seus usuários. Na Defensoria, encontramos uma arena no interior da qual a assistência jurídica poderá ser apropriada pelos cidadãos como um dos mecanismos de exercício da cidadania. Contudo, não basta simplesmente implantar a Defensoria; é, antes e acima de tudo, indispensável que a população, como um todo, reivindique o funcionamento adequado desse Órgão. Trata-se de uma luta política em prol da igualdade substancial, que jamais será minimamente conquistada enquanto alguns continuarem conhecendo o Judiciário na posição de réus no processo penal e outros abdicarem dos seus direitos por falta de meios materiais para exercê-los. Sabemos que, se a Defensoria não for integralmente implantada, a assistência continuará sendo um mero favor do Estado ou da sociedade. Contudo não basta implantá-la, o mais importante é a sua manutenção nos padrões fixados pela Carta de 1988 (2010, s.p, apud Gonçalves).

A ausência de Defensorias Públicas no âmbito da Justiça do Trabalho representa, principalmente, ao trabalhador litigante, dada sua inferioridade econômica e totalmente desproporcional a realidade do empregador, um empecilho e prejuízo ao seu direito de postulação já que na ausência de recursos financeiros, resta ao empregado apenas duas alternativas: se valer do instituto do *Jus Postulandi* ou dos serviços de assistência judiciária prestada pelos sindicatos de sua categoria profissional.

Acontece que não são todas as categorias profissionais que possuem representação sindical. Destaca-se inclusive a insuficiência de atuação desses órgãos no território brasileiro, ou seja, há muitos empregados para poucos sindicatos. Geralmente as cidades pertencentes ao interior dos Estados não possuem representação sindical, dada à ausência de estrutura não só jurídica como também social, impondo aos empregados que pretendem se valer da gratuidade da prestação jurisdicional a necessidade de se deslocarem para outros municípios em busca dessa assistência.

Em consequência dessa insuficiência de representação, surgem problemas expressivos, tais como o aumento das demandas que inevitavelmente causam o abarrotamento desses órgãos ocasionando um transtorno não só aos sindicatos que se vêm diante de uma situação de morosidade processual, como também aos próprios empregados, fator este que torna a prestação jurisdicional deficiente, uma vez que não são prestadas com a devida qualidade.

Ainda no entendimento de Dayse Coelho de Almeida, a relevância da atuação do defensor no âmbito trabalhista mostra-se imprescindível, pois:

O defensor público trabalhista analisaria caso a caso e informaria o trabalhador de quanto lhe é devido de acordo com o processo, evitando acordos esdrúxulos, ou até fazendo os mesmos acordos, mas com o trabalhador tendo ciência do que está abrindo mão (2004, s.p).

Ante a ausência de atuação desses órgãos especializadas e a precariedade dos sindicatos, não resta outra alternativa ao empregado senão o de demandar em juízo desacompanhado de profissional devidamente habilitado, pois, em que pese a ineficiência do instituto, há que se reconhecer que ainda assim facilita o acesso à justiça, em que pese a não promoção da sua efetividade.

Depreende-se, portanto, que a ausência de órgão especializado no âmbito da Justiça do Trabalho (Defensorias Públicas), só se presta a demonstrar duas coisas: primeiro a imprescindibilidade de sua criação para suprir as lacunas existentes entre o *Jus Postulandi* e a realidade atual; e segundo o verdadeiro descaso político e até mesmo estatal com relação às lides trabalhistas, porque se o Estado consegue angariar fundos para a criação e manutenção de Defensorias Públicas no âmbito civil e penal, por que não cria-las também para o âmbito trabalhista?

Até porque as razões que “justificam” a resistência de implantação do mencionado órgão não mais subsistem como claramente foi apresentado e explorado no presente capítulo.

A propósito, em 2012 o Ministério Público Federal juntamente com o Ministério Público do Trabalho, ingressaram com uma ação civil pública contra a União Federal intentando que a Defensoria Pública da União promovesse a assistência judiciária gratuita nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Percebe-se que a proposta de solução demonstrada no presente trabalho não é utópica, tampouco distante da realidade tencionada pelo Poder Judiciário.

Depreende-se, portanto, que a implantação de Defensorias Públicas no âmbito trabalhista não só constitui uma questão social de busca e promoção do equilíbrio entre as partes, como principalmente jurídica dada à necessidade, sobretudo, nas demandas trabalhistas, de cumprir com a função jurisdicional atribuída ao Estado e principalmente a busca incessante pela tão sonhada Justiça.

6 CONCLUSÃO

A Justiça do Trabalho é um dos ramos mais dinâmicos dentro do ordenamento jurídico atual, justamente porque já pertenceu a dois âmbitos distintos (inicialmente à esfera administrativa e somente com o advento da Constituição Federal de 1946 passou a integrar efetivamente o Poder Judiciário). Essa dinamicidade muito contribuiu para o que hoje é alçado a status de direito social, consignado na própria Constituição Federal de 1988, no artigo 7º.

Em um primeiro momento, tentando suprir as precariedades eminentemente administrativas, o legislador resolveu, por bem, criar um instituto no qual foi responsável por proporcionar um acesso mais flexível que possibilitasse à parte a solução (por via administrativa) dos próprios problemas decorrentes da relação de empregado. A esse instituto intitulou-se de *Jus Postulandi*.

Esse instituto acompanhou fielmente a evolução e desenvolvimento da Justiça Trabalhista. O que ele não conseguiu alcançar foram o desenvolvimento e a transformação social, permanecendo estagnado no tempo.

Relata-se que, inicialmente esse instituto possuiu um caráter eminentemente social, em razão até mesmo da pouca complexidade que atingia as causas decorrentes da relação de emprego.

Ocorre que a transformação e evolução não só da sociedade, como também das próprias relações humanas é algo inerente ao indivíduo. Sendo uma obrigação do direito prosseguir paralelamente a essas transformações, de modo a suprir eventuais falhas legislativas que inevitavelmente acabam de tornando uma norma de peso “morto” dentro do ordenamento jurídico.

Foi exatamente isso que não ocorreu com o *Jus Postulandi*, pelo contrário, esse instituto ficou literalmente parado no tempo, não atendendo mais de forma satisfatória os anseios sociais e, a partir da integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, jurídicos.

Atualmente esse instituto é capaz de causar uma insegurança jurídica muito grande ao indivíduo que dele se utiliza, porque ao invés de proporcionar meios eficazes de busca e satisfação ao direito pretendido pela parte, ele literalmente torna oportuno um processo fracassado.

Diante disso é ilógico admitir que uma norma que, além de gerar significativa insegurança jurídica, também é responsável por desequilibrar todo um sistema dado à fragilidade da situação.

Como se não bastasse, o *Jus Postulandi* também é responsável por privar a atuação de profissionais que, segundo a Constituição Federal, são responsáveis e imprescindíveis à boa administração da Justiça.

É certo que a vida em sociedade nem sempre segue as diretrizes previstas em lei, tornando a realidade uma consequência do desenvolvimento social. O fato é que a lei, a fim de atender os anseios populares, tem por obrigação ser rápida de modo a acompanhar, ou ao menos tentar, essa evolução.

A ineficácia desse instituto e a inviabilidade de sua manutenção no ordenamento jurídico atual, além da flagrante violação a princípios/direitos fundamentais, torna sua vigência totalmente alheia ao que se prega e busca preservar dentro de um Estado Democrático de Direito.

Não há razão para manter a vigência de um dispositivo legal que foge por completo da realidade enfrentada em dada sociedade. Até porque o Direito se presta a solucionar problemas e não causar ou embaraçar os já existentes.

Também é preciso levar em consideração que a tecnologia e informatização hoje faz parte da realidade da sociedade humana, inclusive do Judiciário brasileiro, outro fator inclusive que fundamenta a necessidade de extinção do instituto em questão.

A informatização da Justiça do Trabalho com a consequente implantação do sistema PJe veio mais uma vez colocar em cheque a manutenção do *Jus Postulandi*. Primeiro porque, a informatização do processo causou verdadeira exclusão social e principalmente digital em face daqueles que não possuem acesso a computador (quem dirá a internet), em especial aos que detêm pouca ou até nenhuma escolaridade básica que os permitam acessar (compreender mediante leitura) e até entender a lógica do próprio sistema digital.

Esse fato é um dos mais significativos que embasam o presente trabalho, justamente por causar um desequilíbrio processual gritante, o que hoje não se admite dado os inúmeros meios e esforços do próprio Estado em fornecer mecanismos eficazes de busca e promoção de acesso à Justiça.

Como proposta de solução para essa problematização, apresentou-se a necessidade de criação de Defensorias Públicas no âmbito da Justiça do Trabalho,

dada a inclusive a expressa previsão legal em lei especial (Lei Complementar 80/94).

Em que pese à prestação da assistência judiciária gratuita por parte dos sindicatos, não tem como defender a extinção de um instituto processual como o *Jus Postulandi* sem que haja a devida assistência por parte de órgãos como as Defensorias, mesmo porque a assistência sindical vem apresentando expressivo prejuízo aos empregados sindicalizados (e mesmo aos que não são, já que a sindicalização não é pressuposto para representação), dado grande aumento das demandas trabalhistas, representando assim um prejuízo significativo na prestação jurisdicional.

Bem ou mal, o *Jus Postulandi* promove um acesso mais facilitado à Justiça do Trabalho, e isso de maneira alguma poderia restar prejudicado com as críticas do presente trabalho.

A implantação de Defensorias Públicas no âmbito trabalhista além de ser necessária quando da extinção do *Jus Postulandi* também revela sua pertinência no fato de que a assistência judiciária gratuita e integral deva ser prestada de maneira irrestrita não só no âmbito civil ou penal, mas principalmente no trabalhista, em razão da imprescindibilidade de amparo jurídico aos trabalhadores que, em sua maioria, não possuem instrução técnica, tampouco condições econômicas que viabilizem a procura pelo Poder Judiciário, tornando a busca pela Justiça uma tarefa árdua e penosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dayse Coelho. **Acesso à Justiça e o Jus Postulandi das Próprias Partes no Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2012.

_____. **A quem interessa a continuidade do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho?** Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=397>> Acesso em: 27 de outubro de 2015.

ALMEIDA, Isis. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Editora LTR, 1998.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A Informatização do Processo Judicial e o Acesso à Justiça**. Disponível em:

<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2015.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Limitações à aplicação do princípio da proteção no Direito do Trabalho**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_26/artigos/IIIMITACOES.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **De uma análise sobre o processo judicial eletrônico e o PJE**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34772/de-uma-analise-sobre-o-processo-judicial-eletronico-e-o-pje>>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12º ed. rev. e. ampl. São Paulo: Editora: Malheiros, 2011.

BAZZO, Ana Paula de Prado. **A Limitação do Jus Postulandi pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2787/2566>>. Acesso em: 20.04.2015.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública, LC nº 80/1994**. 2º ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

BATISTA, Gilmar Alves. Defensoria Pública: **Função essencial à Justiça?**

Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3042&idAreaSel=16&seeArt=yes>>. Acesso em: 18 de setembro de 2015.

BRASIL. Constituição. In: **Vade Mecum Saraiva**. 16ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. In: **Vade Mecum Saraiva**. 16ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação 4886/SP**. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel. acórdão Ministro Celso de Mello, data de Julgamento: 29/03/1990. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 1 1272-8**. Ministro Relator: Marco Aurélio. Data de julgamento 06/09/1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. **Recurso de Revista 688649**. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 29.08.2003. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1351531/recurso-de-revista-rr-6886491520005175555-688649-1520005175555/inteiro-teor-9780922>>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 25.04.2015.

COUTO, Alessandro Buarque. **O direito a uma Defensoria Pública Trabalhista**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=447>>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2009.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. **Controle de Constitucionalidade e Teoria da Recepção**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

FERREIRA, ROBSON. **Processo Judicial Eletrônico – decifra-me ou devoro-te**. In: **Revista do Advogado: o processo eletrônico na visão do advogado**, ano XXXIII, Agosto de 2013, nº120, p. 68-74

FERREIRA JÚNIOR, Vicente de Paula. **Jus Postulandi como princípio disseminador da disparidade processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://vjr28.jusbrasil.com.br/artigos/114876246/jus-postulandi-como-principio-disseminador-da-disparidade-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 22.04.2015.

GIORA, Felipe Peng; VARGAS, Josilene Mirele Pinson; AZEVEDO, Juliana Lima de. **A Informatização do Poder**. Disponível em: <http://niajajuris.org.br/images/documentos/e_proc.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

GUIMARAES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 15º ed. São Paulo: Editora Ridell, 2012.

JORGE, Dirceu Antonio Brito. **A Incompatibilidade do Jus Postulandi com a complexidade das lides Trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56083/a-incompatibilidade-do-jus-postulandi-com-a-complexidade-das-lides-trabalhistas#!9>>. Acesso em: 18.04.2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Editora LTR, 214.

LEAL, Luciana de Oliveira. **O Acesso a Justiça e a Celeridade na Tutela Jurisdicional**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136 apud ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

LIMA, Enio Galarça. **O acesso à justiça do trabalho e outros estudos**. São Paulo: Editora LTr, 1994.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 30º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão Social e a Nova Desigualdade**. São Paulo: Editora Paulus, 1997.

MARINONI, Guilherme Luiz. **Teoria Geral do Processo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso À Justiça**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp116423.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

MESQUITA, Gil Ferreira de. **Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Civil Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MORAES, Nilsara. **Direito Trabalhista: MPF e MPT ajuizam ação para que DPU promova assistência jurídica**. Disponível em: <<http://pr-rr.jusbrasil.com.br/noticias/3145028/direito-trabalhista-mpf-e-mpt-ajuizam-acao-para-que-dpu-promova-assistencia-juridica>> Acesso: em 27 de outubro de 2015

NETO, Vito Antonio Boccuzzi, **Da Sucumbencia no processo civil**, São Paulo: Servanda Editora, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **O processo na justiça do trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

REIS, Renata Olandim; RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto. **Acesso à justiça e direitos fundamentais no âmbito da Justiça do Trabalho: pela necessidade de extinção do jus postulandi e criação de uma Defensoria Pública especializada**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a88aeec495b4cbe>>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

Resumo das regras nas medidas provisórias nº 664 e nº. Disponível em: <[665http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Cartilha-regras-MP-664.pdf](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Cartilha-regras-MP-664.pdf)>. Acesso em: 01 de setembro de 2015.

RIBEIRO, Igor Coelho Antunes. **Capacidade postulatória das partes: garantia jurisdicional ou inadequação processual?** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13844&revista_caderno=21>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

ROBERT, Cinthia. **Direitos Humanos, acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho**. 4º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho**. Volume II. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito processual do Trabalho**. 3ºed. São Paulo: Ltr, 2002.

SANTOS, José Rafael Costa. **Jus Postulandi das Partes na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33880/jus-postulandi-das-partes-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 18 de abril de 2015.

SANTANA, Yuri dos Santos. **Impactos da extinção do "ius postulandi" na justiça laboral: uma análise do projeto Lei nº 3392/2004** <http://jus.com.br/artigos/37576/impactos-da-extincao-do-ius-postulandi-na-justica-laboral-uma-analise-do-projeto-lei-n-3392-2004>>. Acesso: em 28 de setembro de 2015

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da Exclusão**. 4º ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2009.

SILVA, De Plácio e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SILVA, Laysi Soares Rodrigues. Orientação de: Moacir Pereira Calderon. **A Eficácia do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho sob o Prisma dos Princípios Constitucionais Fundamentais do Acesso à Justiça, da Ampla Defesa e do Contraditório**. Disponível em:
<<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2085/1/Laysi%20Soares%20Rodrigues%20Silva.pdf>>. Acesso em: 30 de julho de 2015

SOUZA, Carlos Eduardo Amaral de. **O fim jus postulandi perante o TST e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI95590,101048-O+fim+jus+postulandi+perante+o+TST+e+os+honorarios+advocaticios+na>>. Acesso em: 19 de julho de 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TAVARES, Fábila Signoretti. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004**. Disponível em:
<<http://www.fdsu.edu.br/site/graduacao/anais2011/FabiaSignoretti.pdf>>. Acesso em: 18.04.2015.

TEIXEIRA, Danilo Oliveira. **Jus Postulandi Pessoal da Parte no Âmbito Trabalhista e o Acesso à Justiça: Análise Crítica do Projeto de Lei n. 3.392/2004**. Disponível em:
<http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=606&tmp_secao=18&tmp_topico=direitotrabalho&wi.redirect=XQCIHX9PKIQDGAQYTAGF>. Acesso: em 25 de julho de 2015

VIEIRA, Jair Lot. **Defensoria Pública, Leis e Normas. Lei Complementar nº 80 de 12.1.1994**. Edição atualizada até a Lei Complementar nº 132 de 7.10.2009. Bauru: Editora Edipro, 2010.